

13 de Julho de 1854

41

Junta Provisional
do Real Erario



TENDO resolvido em Resolução de Consulta de vinte e oito de Maio deste presente anno, que se pagasse o Juro do Papel Moeda, applicando-lhe Consignações certas, e que igualmente se destinasse certa somma para com ella se amortizar annualmente huma correspondente quantidade de bilhetes, applicando para isto as Rendas, que declaro no Alvará de trinta e hum do dito mez de Maio, e anno; e Ordenando que isto se executasse por aquella mesma Repartição, por onde se pagão os Juros das Apolices Grandes, tanto pelo que toca ao pagamento dos Juros, como pelo que toca á Amortização, devendo esta continuar até á extinção de huma divida tão prejudicial ás Minhas Reaes Finanças, e tão incommoda para o giro do Commercio, ficando por este modo desonerado o Meu Real Erario de todas as Operações, que pertencem a este Ramo de Finanças. Prohibindo a continuação deste recurso, e querendo prevenir, e evitar quanto for possivel qualquer outro que haja de cahir sobre o Público: Sou servido Ordenar á Junta Provisional do Erario Regio, que logo que seja possivel ponha novamente na Minha Real Presença qual seja o *Deficit*, que actualmente ha; quaes sejam as Operações, ou de augmento, ou de economiã, que a experiencia lhe tiver mostrado serem

rem mais necessarias para equilibrar a Receita com a Despeza; e finalmente quaes sejam os defeitos que tem conhecido haver em qualquer Classe de Administracão, ou provenhão de abusos introduzidos, ou de falta de Legislaçãõ, ou Regimento; e para que haja de executar huma Comissãõ tão importante ao Meu Real Serviço, e tão util para o Bem Público com aquelle zelo, e promptidãõ que he necessario, e com o que até agora Me tem servido: Ordeno ao Marquez Mordomo Mór, que como Presidente do Real Erario, não só faça franquear á Junta tudo quanto lhe for preciso para hum exacto, e pleno conhecimento da Minha Real Fazenda, mas Ordene ao Thesoureiro Mór, e Contadores o executarem tudo o que pela dita Junta lhes for determinado, devendo esta propôr-me, depois de ter visitado as Contadorias, as reformas, e alterações, que deve haver no Regimento do Erario, e ficando em seu vigor tudo o que Fui servido Ordenar pelo Decreto de seis de Novembro de mil setecentos noventa e nove da creaçãõ da sobredita Junta. E sou outrossim servido, que o sobredito Marquez Mordomo Mór, como Presidente da Junta Provisional, participe em Meu Real Nome por Aviso por elle assignado a todos os Tribunaes que for necessario, e a todos, e quaesquer Administradores, por onde haja de correr a Administracão, e Despeza da Minha Real Fazenda, que dem á Junta todas as noções que pedirem, e forem necessarias; que executem o que pela mesma lhes for intimado em virtude das Minhas Reaes Resoluções, tomadas em Consultas; e que concorram quanto lhes for possivel para facilitar á sobredita Junta todos os meios de executar o que lhe Tenho incumbido, e Ordenado; intimando-lhes que será muito do Meu Real Desagrado, que por formalidades, etiqueta, ou conflito de jurif-

rifdicção se haja de embarçar, ou demorar qualquer Ope-
 ração da Junta, tendente a hum tão justo fim. E espero do
 zelo, prestimo, e actividade do Marquez Mordomo Mór
 o haver de expedir immediatamente os Avisos que forem
 necessarios, na conformidade deste Decreto, e sem perda
 de tempo. O Marquez Mordomo Mór o tenha assim enten-
 dido, e faça executar. Palacio de Quéluz em treze de Ju-
 lho de mil e oitocentos.

Com a Rubrica do PRINCIPE NOSSO SENHOR.

Registado a fol. 173. no Livro XIV. do Erario Regio:

Cumpra-se, e registre-se. Estoril 16 de Julho de 1800.

Com a Rubrica do Illustrissimo e Excellentissimo

MARQUEZ MORDOMO MOR.

Na Regia Officina Typografica.

Resol. de 11 de Junho de 1800
Edital de
15 de Julho —



Praty dos Navios Ditos
mados

EDITAL.

O PRINCIPE REGENTE Nosso Senhor, em Resolução de 11 de Junho, tomada em Consulta da Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação destes Reinos, e seus Dominios, a fim de estabelecer Jurisprudencia invariavel, Foi servido Decretar, e Mandar publicar: Que sendo retomado aos inimigos da sua Coroa por qualquer Potencia Aliada Navio Portuguez aprezado, os fretes da sua carga só se devem proporcionalmente até ao lugar da preza: e só poderá vencellos por inteiro, se por alguma posterior transacção, ou resgate o Navio tornar a estado de conduzir a carga ao Porto do seu destino. Lisboa 15 de Julho de 1800.

Francisco Soares de Araujo Silva.

Na Regia Officina Typografica.



EDITAL

O PRINCÍPE REGENTE NOS
Reinos, em Resolução de 15
de Junho, tomada em Conselho
da Real Junta do Commercio,
Agricultura, Fabricas, e Nave-
gação destes Reinos, e seus Dominios, a
fim de estabelecer Jurisprudencia invari-
vel, Foi servido Decretar, e Mandar pu-
blicar: Que sendo retomado aos inimigos
da sua Coroa por qualquer Potencia Al-
hada Navio Portuguez aprezado, os tre-
zes da sua carga se devem proporciona-
lmente até ao lugar da preza: e se poderá
vencellos por inteiro, se por alguma posse-
rior transacção, ou resgate o Navio tornar
a estado de conduzir a carga ao Porto do
seu destino. Lisboa 15 de Junho de 1800.

Francisco Soares de Araujo Silva

11 de Agosto de 1807

Declaração do Alvará de 7 de
Fev. de 1772

146
Comendador das Ordens
Militares quanto
às Comendas e
Renovações



LU o PRINCIPE REGENTE dos Reinos de Portugal, e dos Algarves, e dos Mestrados, Cavallerias, e Ordens de Nosso Senhor Jesu Christo, São Bento de Avis, e Sant-Iago da Espada: Faço saber aos que este Alvará virem: Que sendo-Me presente em Consulta da Meza da Consciencia e Ordens o Officio do Desembargador Procurador Geral das mesmas Ordens, em o qual Me representava os graves prejuizos que a experiencia tinha mostrado se seguião ás Commendas das Ordens de Nosso Senhor Jesu Christo, São Bento de Avis, e Sant-Iago da Espada, da prática do Paragrafo quinto do Alvará de sete de Fevereiro de mil setecentos setenta e dous, pela irregularidade, com que alguns Commendadores arbitrariamente fazião as Renovações, e Emprazamentos, seguindo-se della a falta de augmento dos fóros, e a alienação, e perda total de huma grande parte dos Bens, que constituem as mesmas Commendas: Sendo necessario occorrer com prompta providencia a semelhantes abusos, antes que o tempo, e continuação delles os tornasse irremediaveis: E principalmente porque o Senhor Rei D. José Meu Avô, e Senhor, que está em Gloria, não foi plenamente informado, como se comprehende do mesmo Alvará; por quanto em os Estatutos, e Definitorios das ditas Ordens se regula muito especificamente o modo, e clausulas com que devem ser feitas as Renovações, e Aforamentos: Accrescendo, que estando os Mestrados das Ordens unidos perpetuamente á Coroa destes Reinos, deveria nos Aforamentos seguir-se o mesmo que se observa em os Aforamentos feitos pelos Donatarios da Coroa, que não podem ser valiosos sem serem confirmados: Tomando na Minha Real Consideração o sobredito Officio; conformando-Me com o parecer da Meza da Consciencia e Ordens, em beneficio, e aproveitamento dos Bens das Commendas, e para que estes se não decipem, e alienem: Hei por bem derogar, como com effeito derogo, o dito Paragrafo quinto do Alvará de sete de Fevereiro de mil setecentos setenta e dous: E Ordeno, que ficando sem effeito a faculdade geral, e independente concedida aos Commendadores, sejam nullos, e de nenhum vigor todos os Aforamentos, que elles celebrarem,

Alvará de 23
de Maio de 1775

rem, em quanto não houverem a Minha Real Confirmação pelo expediente do dito Tribunal : E que nas ditas Confirmações, e Emprazamentos se observe o que se acha estabelecido nos Estatutos, Regras, e Definitorios das mesmas Ordens, que a este fim tão sómente Sou servido repôr na antiga, e inteira observancia, em que se achavão antes do dito Alvará; que quanto ao mais, deverá cumprir-se tão inteiramente como nelle se contém.

Pelo que : Mando á Meza da Consciencia e Ordens; Meza do Desembargo do Paço; Presidente do Meu Real Erario; Regedor da Casa da Supplicação; Conselhos da Minha Real Fazenda, e do Ultramar; Real Junta do Comercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação destes Reinos, e seus Dominios; Governador da Relação, e Casa do Porto; Presidente do Senado da Camara; e a todos os Corregedores, Provedores, Juizes, Justiças, e mais Pessoas, a que pertencer o conhecimento deste Alvará, o cumprão, e guardem, e fação cumprir, e guardar sem dúvida, ou embargo algum; não obstantes quaesquer Leis, Alvarás, Regimentos, Disposições, Ordens, ou estilos contrarios, que todas, e todos Hei por derogados para este effeito sómente, ficando aliás sempre em seu vigor: E valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não passe, e que o seu effeito haja de durar mais de hum, e muitos annos, não obstantes as Ordenações em contrario. E se registará em todos os lugares, onde se costumão registrar semelhantes Alvarás, remettendo-se o Original para o Meu Real Archivo da Torre do Tombo. Dado em Lisboa em onze de Agosto de mil e oitocentos.

PRINCIPE . . .

Alvará, por que Vossa Alteza pelos motivos nelle declarados ha por bem revogar o Paragrafo quinto do Alvará de sete de Fevereiro de mil setecentos setenta e dous, que concedia aos Commendadores das Ordens de Nosso Senhor
Fe-

*Jesu Christo , São Bento de Avis , e Sant-Iago da Espada
o poderem fazer as Renovações , e Emprazamentos de Bens ,
costumados a serem Enfiteuticados , independente de Confir-
mação , expedida pela Meza da Consciencia e Ordens.*

Para Vossa Alteza ver.

Por Resolução de Sua Alteza de 16 de Maio de 1800 ,
tomada em Consulta da Meza da Consciencia e Ordens.

*Antonio de Mesquita e Moura. Domingos Pires Monteiro
Bandeira.*

Domingos Pires Monteiro Bandeira o fez escrever.

João Camillo da Silva Sousa e Bastos o fez.

Registado nesta Secretaria de Estado dos Negocios do
Reino no Livro IX. das Cartas, Alvarás , e Patentes a fol.
112. vers. Nossa Senhora da Ajuda em 9 de Setembro de
1800.

Antonio Pereira de Figueiredo.

Registado a fol. 16. do Livro IV. do Registo das
Cartas , e Alvarás da Meza da Consciencia e Ordens. Lis-
boa 10 de Setembro de 1800.

Raymundo Ignacio Telles Corte-Real.

Na Regia Officina Typografica.



MANDA o PRINCIPE REGENTE Nosso Senhor, que o Desembargador Superintendente Geral da Decima expessa Ordens Circulares aos Superintendentes da Corte, e Termo, e aos Geraes das Comarcas, para estes a expedirem tambem aos Superintendentes particulares, intimando-se-lhes que, em observancia do Alvará de 31 de Maio do corrente anno de 1800, se remettão as Relações do Lançamento do Quinto dos Bens da Coroa ás Repartições competentes; e nas Terras, aonde não houver os ditos Bens, se declarará por Certidão ás mesmas Repartições, que se não fez Lançamento de Quinto por essa razão; o que deve ficar constando por Termo lançado pelo Escrivão respectivo no Livro dos mesmos Lançamentos: Que, aonde constar que os Bens desta natureza se achão arrendados, se regule o dito Lançamento do Quinto pela quantia dos arrendamentos; e neste caso, não havendo o inconveniente de ser pequena a mesma quantia da renda, ou de se acharem dispersos os Bens em Territorios de diversas Superintendencias, ou de outra qualquer maneira, seguirão a prática observada na cobrança da Decima das Comendas, notificando aos Rendeiros, ou seus Procuradores, para que no tempo da Lei entrem no Cofre da Junta da Administração com a somma do Quinto, que lhes foi lançada, e lhes apresentem os Conhecimentos dentro no termo de

de dous mezes, pena de sequestro, a que mandarão proce-
der, havendo falta; e os referidos Conhecimentos lhes fe-
rão levados em conta, para abono do total do Lançamen-
to: e que por toda, e qualquer omissão, ou falta, ficão os
ditos Superintendentes responsaveis na fórma das Leis rela-
tivas ao Subsidio Militar da Decima, para o que se regis-
tarão as mesmas Ordens nos Livros das suas Superintenden-
cias. E o sobredito Desembargador Superintendente Geral
fique na intelligencia de fazer observar em tudo o mais a
Ordem do Conselho da Fazenda, expedida ao seu Ante-
cessor sobre este negocio na data de 5 de Dezembro de
1796. Lisboa Junta Provisional 30 de Agosto de 1800.
= Com tres Rubricas dos Deputados da Junta Provisional
do Erario Regio.

M
Cumpra-se, e registre-se, e se expesão as Ordens ne-
cessarias. Lisboa 4 de Setembro de 1800.

*Com a Rubrica do Desembargador Superintendente
Geral da Decima da Corte, e Reino.*

Registada nesta Superintendencia Geral no Livro das
Ordens recebidas a fol. 54.

Sousa.

Na Regia Officina Typografica.



U o PRINCIPE REGENTE Faço saber aos que este Meu Alvará de Confirmação, e de Declaração virem: Que sendo-Me presentes por repetidas súplicas dos Officiaes, e Soldados dos Regimentos de Milicias do Meu Exercito a falta de observancia, em que se achavão muitos dos seus Privilegios, assim por parte dos Ministros, e Magistrados destes Reinos, como por parte das Camaras, e dos Capitães Móres das Ordenanças dos Districtos delles; pedindo ao mesmo tempo, que quizesse Eu pôr hum termo a semelhantes inconvenientes, a favor de huma Corporação tão util ao Estado, e tão necessaria para a sua permanencia, e defeza, confirmando-lhe todos os Privilegios, até agora concedidos aos Officiaes de Patente, Officiaes inferiores, Soldados, e mais Individuos dos Regimentos de Milicias (antigamente denominados Auxiliares) tanto pelo Alvará de vinte e quatro de Novembro de mil seiscentos quarenta e cinco, expedido em Montemor, como pelas differentes Provisões, Resoluções, e Decretos, que depois d'elle se seguirão: E tomando Eu na Minha Real Consideração huma materia tão importante: Sou Servido Determinar, e Estabelecer ao dito respeito o seguinte:

I. Hei por bem confirmar a favor dos Regimentos de Milicias destes Meus Reinos, e Dominios os Privilegios, que lhes forão outorgados pelo Alvará de vinte e quatro de Novembro de mil seiscentos quarenta e cinco; e pelas differentes Provisões, Resoluções, e Decretos, que depois d'elle se seguirão, até ao presente, como se de todas, e de todos se fizesse aqui huma positiva, e declarada menção; excepto naquelles pontos, que forem expressamente derogados em virtude das Disposições do presente Alvará.

II. Em consequencia Estabeleço, e Declaro, que ficarão para o futuro revogados, e abolidos todos os Privilegios, que tinham sido communs aos Milicianos, sobre exemptions de Eguas de Lista.

III. Do mesmo modo fica revogado o Privilegio abso-
lu-

luto da exempção dos filhos dos mesmos Milicianos para soldados pagos, (quando tiverem mais de hum) Privilegio, que não póde ser compativel com o bem do Meu Real Serviço; porém querendo Eu fazer graça, e mercê aos mesmos Milicianos: Sou Servido conceder aos Pais o arbitrio, e faculdade de poderem escolher aquelle filho, que lhes for mais grato para a sua companhia; com tanto que os outros sejam habeis para poderem entrar no mesmo serviço.

IV. Igualmente Hei por derogado, e abolido todo o Privilegio, de que pertendião gozar os Milicianos, de não poderem ser eleitos para Cobradores da Decima nos seus respectivos Districtos, ficando sujeitos nelles ao dito encargo; com tanto que não possa ser mais do que hum em cada Freguezia, quando nella não haja outro mais habil, e capaz para o mesmo Ministerio; e ficarão exemptos, em quanto exercitarem o dito Emprego, de toda a obrigação das Milicias, sem deixarem com tudo de ser Milicianos, e de gozar de todos os Privilegios annexos á sua Corporação.

V. Que tomando-se-lhes carros, e cavalgadas (quando as trouxerem a ganho) isto se entenderá unicamente quando os referidos Milicianos não forem convocados pelos seus Chefes para o serviço Militar, ou quando tiverem filhos, ou moços proprios para conduzir os ditos carros, e bestas; porque aliás não poderão ser obrigados a levalllos, nem lhes poderão ser tomados, com notoria impossibilidade, e detrimento do serviço.

E com as sobreditas Declarações, e Modificações Hei por confirmados, e roborados os Privilegios concedidos aos Corpos Milicianos, impondo aos Ministros Territoriaes (em artigo de residencia) a obrigação de mostrarem por Attestações dos Governadores, ou Commandantes das Provincias, em como fizerão guardar exactamente os referidos Privilegios, na fórma assima declarada: Havendo para o dito effeito por derogadas quaesquer Leis, Regimentos, ou Disposições em contrario, como se de cada huma dellas se fizesse expressa, e declarada menção, sem embargo da Ordenação em contrario; e que igualmente este valha, posto
que

que o seu effeito dure mais de hum anno, e como que fosse Carta passada em Meu Real Nome, sem embargo da mesma Ordenação.

Pelo que: Mando ao Meu Conselho de Guerra; ao Duque de Lafões, Meu Muito Amado, e Prezado Tio, Marechal General dos Meus Exercitos, e General junto á Minha Real Pessoa; á Meza do Desembargo do Paço; Regedor da Casa da Supplicação; Governador da Relação e Casa do Porto; e aos mais Tribunaes, Governadores, e Commandantes das Provincias, Ministros, Julgadores, e Camaras destes Reinos, a quem o conhecimento deste haja de pertencer, o cumprão, e guardem, e fação cumprir, e guardar tão inteiramente, como nelle se contém, sem dúvida, ou embargo algum. E o Doutor José Alberto Leitão, do Meu Conselho, Desembargador do Paço, e Chanceller Mor deste Reino o faça publicar na Chancellaria, e registrar nos Livros della a que tocar, enviando-se o Original para a Torre do Tombo. Dado no Palacio de Quéluz no primeiro de Setembro de mil e oitocentos.

PRINCIPE...

Luiz Pinto de Sousa.

Alvará, por que Vossa Alteza Real Ha por bem declarar, confirmar, roborar, e modificar os Privilegios concedidos aos Corpos Milicianos; tudo na fórma assima declarada.

Para Vossa Alteza Real ver.

Ma-

Manoel José Sarmiento o fez.

Registado a fol. 26. vers. no Livro, que nesta Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros e da Guerra serve de Registo de Cartas, Leis, e Alvarás. Belém em 15 de Setembro de 1800.

Bernardo João da Mata Gourelade.

José Alberto Leitão.

Foi publicado este Alvará na Chancellaria Mór da Corte, e Reino. Lisboa 23 de Setembro de 1800.

Feronymo José Correa de Moura.

Registado na Chancellaria Mór da Corte, e Reino no Livro das Leis, a fol. 146. Lisboa 23 de Setembro de 1800.

Manoel Antonio Pereira da Silva.

Na Regia Officina Typografica.



FU ELREI Faço saber aos que este meu Alvará virem , que por desejar que as pessoas , que se alistarem nas Companhias dos Soldados auxiliares , o fação de melhor vontade , e se animem a Me servir com mais gosto daqui por diante , na maneira que se lhes ordenava pelos Officiaes, a que a disposição dos mesmos Soldados tocar, houve por bem de lhes conceder os privilegios abaixo declarados: Que não sejam obrigados a contribuir com peitas , fintas , taxas , pedidos , serviços , empréstimos , nem outros alguns encargos dos Conselhos , nem lhes tomem casas , adegas , estribarias , pão , vinho , palha , cevada , lenha , gallinhas , e outras aves , e gados , e assim bestas de sella , e de albarda , não as trazendo a ganho : Que gozem de todos os Privilegios do estanque do tabaco , que sejam filhados nos fóros da Casa Real aquelles , que melhor o merecerem , conforme a qualidade de suas pessoas , aos quaes terei particular cuidado de mandar prover nas propriedades , e serventias dos officios , que vagarem nas suas terras , e nellas couberem : Que gozem dos mesmos Privilegios dos Soldados pagos todo o tempo , que estiverem alistados ; e posto que deixem de ir ás fronteiras por não ser necessario , se lhes terá respeito , como se servissem na guerra : Que os que tiverem hum anno de serviço das fronteiras , na fórmula do meu Regimento , se poderão isentar de ir a ellas , pedindo-o elles , e em seu lugar se nomearáõ outros : Que os Capitães , e Officiaes , em quanto o forem dos Auxiliares , gozarão dos mesmos Privilegios da gente paga , e se lhes passaráõ Patentes assignadas por Mim , como os mais , reputando-se-lhes o tal serviço como se fora feito nas fronteiras do Reino , em viva guerra. Tanto que os Soldados auxiliares forem alistados , fiquem logo isentos dos mais alardos das Ordenanças : Que os bagageiros , que se alistarem para acompanharem os mesmos Soldados , além de se lhes pagar os caminhos até entram no Exercito pelos preços da terra , e depois na fórmula

ma que por conta da Fazenda Real se costuma fazer, gozem dos Privilegios do estanque do tabaco, e dos mais Privilegios conteúdos no principio deste Alvará; e da mesma maneira se entenderá nas pessoas, que forem servir em sua companhia de gastadores: Que assim os Soldados, como as mais pessoas referidas servirão sómente nas Provincias, de cujo districto forem, e nos lugares das fronteiras sujeitos ao seu Governador das Armas: Que aquelles, que forem servir fóra do limite de seus Capitães, serão obrigados mostrar Certidão de como ficão alistados debaixo da bandeira de outros, para poderem lograr o Privilegio, e sahirem com as suas bandeiras quando for necessario: Que com consentimento dos Soldados privilegiados, demittindo elles de si os Privilegios em favor de seus pais, ficarão gozando delles os mesmos pais sómente. E para que os Privilegios referidos venhão á noticia de todos, os mandarei imprimir, e remetter ás Camaras, para que os Escrivães dellas, havendo-os registado em seus livros, passem delles Certidão aos que estiverem alistados sómente; e sendo assignados em Camara pelos Officiaes della, se lhes dará fé, e credito em toda a parte para gozarem dos Privilegios assim declarados; advertindo aos mesmos Officiaes, que quando faltarem pessoas, que espontaneamente se alistem, elles terão cuidado de buscar, e escolher taes Soldados por sua via, e de qualidade, e partes, que offerecendo-se occasião de marcharem para as fronteiras, não falem de nenhuma maneira; e porque á conta das Camaras ha de ficar soccorrer os Capitães, Officiaes, e Soldados, e mais pessoas, que com elles forem, até chegarem ao primeiro lugar da raia, para que forem conduzidos, as Camaras, que não tiverem bastantes rendas para fazer a despeza na occasião, se poderão valer para o mesmo effeito dos rendimentos das Sisas por ordem do Provedor da Comarca, lançando-se no cabeção de mais o que para a tal leva for precisamente necessario. O qual Alvará Quero se cumpra, e guarde tão inteiramente, como nelle se contém, sem

fem contradicção alguma, posto que feu effeito haja de durar mais de hum anno, e não passe pela Chancellaria, fem embargo da Ordenação do Livro segundo titulo trinta e nove paragrafo quarenta, que o contrario dispõe. = Antonio do Couto Franco o fez em Montemór o novo a vinte e quatro de Novembro de mil seiscentos quarenta e cinco. = Gaspar de Faria Severim o fiz escrever. =

R E Y.

Na Regia Officina Typographica
SEN-

SENDO-ME presente por Consulta do Conselho de Guerra, que a experiência havia mostrado, que de se obrigarem os Officiaes Militares, e Soldados pagos, e auxiliares a servirem os Cargos da Republica nas terras, em que tem seus domicilios, resultarão inconvenientes, que se fazem mais dignos da Minha Real attenção em tempo, no qual Mando recolher os ditos Officiaes, e Soldados aos seus respectivos Córpos para os exercitarem com a Disciplina Militar, que he tão necessaria para a conservação, e reputação das Tropas, e para a segurança dos Meus Reinos, e Vassallos delles: Hei por bem Ordenar, que os ditos Officiaes, e Soldados assim pagos, como auxiliares sejam isentos de todos os Empregos Civis, e Cargos da Republica, para não serem constrangidos a servirem nelles involuntariamente, exercitando, e restituindo a toda a sua integridade os Privilegios dos sobre-ditos, não obstante quaesquer Resoluções, e Decretos em contrario, que por este derogo, como se de cada hum delles fizesse declarada menção, sem embargo da Lei, que requer esta individual expressão. A Meza do Desembargo do Paço o tenha assim entendido, e o faça executar. Lisboa vinte e dous de Março de mil setecentos fincoenta e hum.

Com a Rubrica de SUA Magestade.

Na Regia Officina Typografica.

9 de Setembro de 1800

Ordem do Conselho de
Brigada Real



OR effeitos da Minha Real Com-
miseraçaõ : Sou servido Perdoar a
todos os Soldados da Brigada
Real da Marinha o Crime de De-
serçaõ , em que se acharem in-
curfos , com tanto que se apre-
sentem ao seu respectivo Corpo,
no peremptorio termo de tres me-
zes , contados da data do presente Decreto. O Con-
selho do Almirantado o tenha assim entendido , e
faça executar. Palacio de Quéluz em nove de Se-
tembro de mil e oitocentos.

Com a Rubrica do Principe Regente N. S.

NA OFFICINA DE ANTONIO RODRIGUES GALHARDO ,
Impressor do Conselho do Almirantado.

*Reforma das Aulas
da Academia da
Marinha*



TOMANDO na Minha Real Consideração tudo o que os Lentes da Academia Real da Marinha Me representáram na Informação, que em data de dezeseis do corrente Meiz de Setembro fizeraõ subir á Minha Real Presença sobre os notorios abusos, e relaxações, que insensivelmente se haviaõ introduzido na Disciplina, e Ordem das respectivas Aulas por causa do consideravel augmento, e número de Discipulos, que actualmente concorrem a ouvir as Lições das Faculdades Scientificas, que nellas se ensinãõ; buscando muitos delles o Titulo de Discipulos, não com o louvavel fim de adquirirem os Conhecimentos das mesmas Faculdades Scientificas, tão essenciaes, e necessarios para se habilitarem para o Meu Real Serviço, e em utilidade pública; mas sim para com este especioso pretexto Procurarem escapar verdadeiramente ao Meu Real Serviço; Ailludindo com evidente escandalo, e pernicioso absurdo os cuidados de seus Pais, que ambiciosamente desejaõ, que os Filhos se aproveitem do Ensino, e Instrucção, que lhes convem para serem uteis ao Meu Real Serviço, a si, e a suas Familias; perdendo por conseguinte com prejudiciaes Faltas não só o precioso tempo, señaõ tambem o fio seguido, e não interrompido das Doutrinas, que deveriaõ aprender em vantajem sua, se se applicassem com sério desvelo; inhabilitando-se por isso mesmo para se-

serem empregados em proveito do Estado ; sendo pessimos perturbadores do socego , e quietação das Aulas pela sua má , e reprehensivel conducta ; não se conseguindo já mais que se possam fazer Membros uteis para a Sociedade Civil , por não tirarem fructo algum pelo modo , com que até agora tem a maior parte dos mesmos Discipulos , e Alumnos frequentado as Aulas da mesma Real Academia : E Querendo Eu atalhar , e cortar pela raiz de huma vez abusos tão prejudiciaes ao bem público dos Meus Vassallos , e Desejando igualmente com Meus Paternaes Cuidados dar as Providencias as mais adequadas , e necessarias , não só para o melhor Regimen , Ordem , e Economia das mesmas Aulas ; mas tambem para o aproveitamento dos Alumnos , que as frequentão ; e visto estar proximo o tempo para se fazer a Abertura das Aulas da sobredita Academia , Sou servido Determinar aos ditos respeitos o seguinte : *Primò.* Que , em conformidade do que se acha estabelecido pelos Estatutos da Universidade de Coimbra , os Estudantes , que sem justa causa fizerem vinte Faltas , e faltarem a duas Sabbatinas , percaõ o Anno : *Secundò.* Que a Justificação das Faltas , que os Estudantes fizerem , se faça logo no primeiro dia , em que o Estudante voltar á Aula , devendo apresentar ao seu respectivo Lente Certidão jurada , pela qual se prove o justo motivo , que teve para faltar á frequencia da sua Aula ; o que não cumprindo assim , as Faltas , que tiver feito , se reputarão sem causa : *Tertiò.* Todos os Estudantes , que perderem o Anno Lectivo , seraõ publicamente avisados pelo seu respectivo Lente , para não continuarem mais a frequentar a Aula , com a Pena determinada no Decreto de quatorze de Dezembro de mil setecentos noventa e nove : *Quartò.* Atendendo ás boas qualidades , e prestimo , com que Me tem servido no Lugar de Secretario da sobredita Real Academia José Lucio Correa de Sousa , segundo a Informaçãõ , que os mesmos Lentes Me fizeram presente sobre a sua actividade , e zelo , esperando que elle continuará com o mesmo desempenho no prompto Expediente de seu Cargo , Determino : Que se alterem os tenues Emolumentos , que até agora percebia na maneira seguinte , com a condiçãõ

porém de se não fazer dispendio algum pela Minha Real Fazenda: Por cada Matricula, Informaçãõ, Certidaõ, ou Attestaçãõ de frequencia, levará quatrocentos e oitenta réis: Pela busca dos Livros, pertencentes a cada Anno, cento e oitenta réis: Por cada Carta de Approvaçãõ no terceiro Anno, havendo o Curso inteiro, e completo, dois mil e quatrocentos réis: Por cada Provimento de Premio, ou Carta de terceiro Anno do Curso dos Pilotos, mil e seiscentos réis: Finalmente attendendo tambem ao augmento de trabalho, que se tem accumulado ao Porteiro da mesma Real Academia José Pereira de Miranda, por se abrirem as Aulas de manhã, e de tarde, Ordeno: Que da data deste Meu Real Decreto em diante haja de ter diariamente, em razãõ do seu accrescido trabalho, e assistencia, o Salario de quatrocentos e oitenta réis, e muito principalmente por se achar inhabilitado, e incapaz do Meu Real Serviço o seu actual Companheiro. O Conselho do Almirantado o tenha assim entendido, e faça passar todos os Despachos necessarios para a sua devida, e inteira execuçãõ, não obstantes quaesquer Leis, Ordens, ou Determinações em contrario, que todas Hei por derogadas para este effeito sómente. Palacio de Queluz em vinte e sete de Setembro de mil e oitocentos.

Com a Rubrica do Principe Regente N. S.

NA OFFICINA DE ANTONIO RODRIGUES GALHARDO,
Impressor do Conselho do Almirantado.

porém de se não fazer dependia algum pela Real
Academia: Por cada Matricula, Informaçõs, e
Attestaçõs de frequência, e levant. paratranscritos e originaes
reis: e pela falta dos Livros, pertencentes a cada Anno
cento e oitenta e seis: Por cada Carta de Approvaçãõ, no
terceiro Anno, havendo o Curso inteiro, e completo
dois mil e quatrocentos reis: Por cada Provedimento de Rec-
ta, e Carta de terceiro Anno, do Curso dos Poetas,
mil e seiscentos reis: Finalmente, attendendo ao
aument. de trabalho, que se tem accumulado, e
to da Real Academia, e do Real Collegio de
le abrirem as Aulas de manhã, e de tarde, Ordens:
da dita Real Academia, e do Real Collegio de
diariamente, em taxaõ do seu accrescido trabalho, e
rencia, e Salario de quatrocentos e oitenta reis, e
principalmente por deachar inutilizado, e
Meu Real Serviço, e Real Collegio de
ho do Almirante, e Real Collegio de
todos os Despachos necessarios para a sua devida, e
ta execução, e não obstante quessuõs Reis, Ordens,
Determinaçõs em contrario, que todas se
para este effeito somente. Palacio de
terceiro de Setembro de mil e oitocentos.
veit e seis, e sobre o qual se teve
nimpusões, e a Real Academia, e
ano, e mezeres, e a Real Academia, e
ovistepes, e a Real Academia, e
Aula, e a Real Academia, e
De- de ezequias, e a Real Academia, e
Atten- ção, e a Real Academia, e
tem Me- que me, e a Real Academia, e
Acade- la Real Academia, e a Real Academia, e
Luzia, e a Real Academia, e a Real Academia, e
a Real Academia, e a Real Academia, e a Real Academia, e

NA OFFICINA DE ANTONIO RODRIGUES GALHARDO,
Impressor do Collegio de Almirantes.
capitulo a mo, e a Real Academia, e a Real Academia, e
po-

22 de 8^{to} de 1800

Sobre a dívida do Real 54
Orario

CARTA REGIA,
QUE
SUA ALTEZA REAL
O
PRINCIPE REGENTE
NOSSO SENHOR

Mandou expedir ao Vice-Rei, e Capitão General de Mar, e Terra do Estado do Brazil, na qual se manifestão as Paternaes Providencias, com que Sua Alteza Real indefessamente cuida em promover a felicidade dos seus Povos; e que se faz pública por meio da Imprensa, para que a todos os seus ditosos Vassallos, interessados na importante materia, de que trata, constem os grandes, e beneficos sentimentos do Magnanimo Coração do mesmo Augusto Senhor, e os solidos principios, debaixo dos quaes procura segurar, e manter o Credito Público.

Carta Regia de 1808
1808

1808

CARTA REGIA
QUE
SUA ALTEZA REAL
O
PRINCIPLE REGENTE
NOSSO SENHOR

Mandou expedir ao Vice-Rei, e Capitão General do Mar, e Terra do Estado do Brazil, na qual se manifestão as Realas Providencias, com que Sua Alteza Real indistinctamente cuida em promover a felicidade dos seus Povos; e que se faz publica por meio da Imprensa, para que a todos os seus ditos Vassallos, interfectados na importante materia, de que trata, consistem os grandes, e benéficos sentimentos do Magnanimo Coração do mesmo Augusto Senhor, e os felizes principios, de baixo dos quaes procura segurar, e manter o Credito Público.

DOM Fernando José de Portugal, Vice-Rei,
 e Capitão General de Mar, e Terra do Es-
 tado do Brazil, Amigo. Eu o PRINCIPE
 REGENTE vos Envio muito saudar. Ten-
 do subido á Minha Real Presença a conta,
 que com muito zelo deo pelo Meu Real Erario o Chan-
 celler da Relação desse Estado, e de que vos mando
 remetter Cópia com esta, sobre a divida passiva, fluctuan-
 te, e não consolidada, que circula nessa Capitania com
 descredito, e grave prejuizo da Minha Real Fazenda;
 assim como com manifesto damno dos Meus Vassallos,
 particularmente dos que tem relações com o immediato
 Serviço do Estado: e cujas consequencias no pezado des-
 conto que taes papeis soffrem, dão ainda lugar a maiores,
 e mui graves inconvenientes: Sendo-Me tambem pre-
 sentes as duas diversas origens da mesma divida, a pri-
 meira legal, ainda que impropria, pois consta de despe-
 zas legalizadas feitas por conta da Minha Real Fazenda,
 em que houve o descuido de se não providenciar o
 seu pagamento ou immediatamente, ou fundando a mes-
 ma divida, no que a Minha Real Fazenda houvera lu-
 crado, a pezar do pezo que houvesse contrahido, pois
 teria animado a circulação de hum fundo que houvera
 promovido as Culturas, e o Commercio, que tanto em
 ultimo resultado beneficião Minha Fazenda; e sendo a
 segunda origem totalmente illegal, por constar de Por-
 tarias dadas pelo Vice-Rei, sem haver justificado na
 Junta da Fazenda os motivos que haviam occasionado se-
 melhantes despesas, que Considero justas, mas não le-
 galizadas na fórma competente: E Querendo solidamen-

te obviar aos inconvenientes que actualmente se experimentão em tão essencial objecto, e aos que para o futuro poderão experimentar-se, Tomando na Minha Real, e mais seria consideração tão essencial objecto: Sou servido Ordenar-vos o seguinte, que fareis executar com a maior exacção, e imparcialidade, e como convém ao Meu Real Serviço, e Fazenda em tão grave materia.

Em primeiro lugar: Convocareis huma Junta de Revisão composta de vós como Presidente, do Chanceller da Relação, do Procurador da Minha Coroa, e Fazenda, e do Presidente da Meza da Inspeção, e de outro Magistrado que escolhereis para Secretario: e perante a Meza fareis comparecer, e examinar todos os Papeis, e Documentos, que contestem semelhantes dividas; e notareis não só a totalidade, e somma a que montão, mas ainda se o Possuidor das mesmas he o primeiro que recebeu o Papel, ou Documento da mão do Governo, e que fez a despeza, ou se he huma segunda, ou terceira Pessoa, que já descontou a primeira obrigação; e o preço por que fez o ultimo desconto o seu actual possuidor, e o valor geral, por que correm semelhantes descontos.

Em segundo lugar: Depois de feito este mui importante exame, e que deve ser o mais rigoroso, distinguireis aquelles que possuirem a primeira original obrigação da despeza que fizerão, dos que as houverem descontado; e em quanto aos primeiros, fareis logo dar o valor da sua obrigação em huma Apolice, que vença o juro de quatro por cento até ao seu distrate; aos segundos lhes proporeis ou o valor, por que os Papeis, ou

* 5 *

Documentos se descontarão , quando os recebêrão pago em Apolices com o mesmo juro de quatro por cento , ou lhes dareis hum bilhete da sua divida legalizada , e cujo pagamento elles na ordem da antiguidade da sua divida deverão cobrar por inteiro , segundo o valor do fundo , que as Rendas dessa Capitania vos permittirem que se applique para a lenta amortização desse cabedal , e que não vencerá juro nesse caso ; e vos Encarrego de applicar ao mesmo fim hum fundo , que não seja maior da vigesima parte dessa divida , que não ficará vencendo juro , para que em vinte , ou mais annos successivamente se extinga , recebendo cada hum a sua divida em razão da antiguidade em que foi contrahida , e escrupulosamente seguida. Para a lenta amortização da divida que ficar vencendo juro , deveis applicar hum valor , que não exceda hum , ou dous por cento da total somma , a que se unirá tambem , para o mesmo fim de accelerar a amortização , o juro da divida que se for pagando , resultando de huma semelhante operação os dous luminosos effeitos : o primeiro de se libertar lentamente a Minha Real Fazenda de hum semelhante pezo ; e o segundo de dar tempo aos particulares , que vão successivamente fazendo empregos uteis , em que applicuem os fundos , que receberem da Minha Real Fazenda.

Em terceiro lugar : Ordeno-vos que para o futuro já mais permittais que fluctue incerta , e vagamente qual-quer divida dessa Capitania ; nem por Portarias mandeis fazer despesas , por urgentes que possão ser , sem logo dardes parte na Junta , e pela mesma fareis approvar as despesas que julgardes necessarias a bem do Meu Real Ser-

Serviço ; evitando-se assim para o futuro hum semelhante abuso , de que se seguem tão graves inconvenientes. Talvez poderá muitas vezes acontecer-vos ser necessario usar , com approvação da Junta da Fazenda , de qualquer meio extraordinario para pagar alguma despeza urgente , para a qual possão faltar fundos nos Cofres da Minha Real Fazenda , ou por demora das entradas , ou por alguma despeza extraordinaria ; mas em tal caso Authorizo-vos , para que de acordo com a Junta emittais Bilhetes de Fazenda com algum juro , pagaveis ou a epoca fixa , ou em hum limitado prazo , os quaes Bilhetes podeis admittir em pagamento das dividas , que se houverem de pagar á Minha Real Fazenda , e os quaes nunca excedão o valor de cem contos de reis , e o prazo de hum anno para o pagamento ; e com estes , ou outros semelhantes recursos de circulação , sendo exacto em cumprir o que prometterdes no Meu Real Nome , o que muito vos recommendo , e Ordeno , conseguireis ver grandes resultados ; e com a mais viva circulação , que dareis ás Minhas Rendas Reaes , e Públicas , conseguireis ver augmentados os recursos , promovendo a felicidade geral.

Em quarto lugar : Ordeno-vos que da execução de toda esta operação de Fazenda , e Administrativa Me deis logo conta , tanto pela Repartição do Erario , como pela Secretaria de Estado da Repartição da Marinha , e Dominios Ultramarinos ; especificando em primeiro lugar a quantidade , e qualidade da total divida fluctuante , e não consolidada : em segundo lugar , a distincção da mesma em quanto aos seus Possuidores actuaes ,

sen-

sendo os originarios, ou os que a adquirirão depois por descontos que da mesma fizerão : em terceiro lugar, a declaração do total valor, e juro dos Bilhetes da Minha Real Fazenda destinados a pagar aos primeiros Possuidores, que ainda possuíão os Titulos originaes da divida, e igualmente do valor dos mesmos Bilhetes destinados a satisfazer o valor reduzido dos Papeis que havião já sido descontados, e que serão pagos pelo mesmo desconto que por elles derão : em quarto lugar, a especificação dos Papeis, e seu valor, que não admittirão reduccção, e que ficão destinados a serem pagos por huma assignação da vigesima, ou vigesima quinta parte do seu total valor: em quinto lugar, a totalidade do fundo annual que distrahirdes da Renda dessa Capitanía, tanto para pagamento dos juros, como da amortização dos fundos, que não ficarem vencendo juro, e dos que o ficarem vencendo, e que terão a mais lenta amortização de hum, ou dous por cento do seu valor.

O que tudo cumprireis com o vosso zelo, e luzes, não obstantes quaesquer Leis, e Regimentos em contrario. Escrita no Palacio de Quéluz aos 24 de Outubro de 1800. = PRINCIPE. = Para D. Fernando José de Portugal.

Na Regia Officina Typografica.

sendo os originarios, ou os que a adpuzão depois por
 delcontos que da mesma fazenda em terceiro lugar, a
 declaração do total valor, e juro dos Bilhetes da Minha
 Real Fazenda destinados a pagar aos primeiros Possui-
 dores, que ainda restão os Titulos originarios da divida,
 e igualmente do valor dos mesmos Bilhetes destinados a
 satisfazer o valor reduzido dos Papeis que havão já sido
 delcontados, e que serão pagos pelo mesmo delconto
 que por elles deão: em quarto lugar, a especificação
 dos Papeis, e seu valor, que não admittão redução,
 e que são destinados a serem pagos por huma conti-
 nuação da vigesima, ou vigesima quinta parte do seu to-
 tal valor: em quinto lugar, a totalidade do fundo annual
 que distribuides da Renda della Capitania, tanto para
 pagamento dos juros, como da amortização dos fundos,
 que não ficarem vencendo juro, e dos que o ficarem
 vencendo, e que terão a mais lenta amortização de hum,
 ou dois por cento do seu valor.
 O que tudo cumprteis com o vosso zelo, e lizes,
 não obstante quaesquer Leis, e Regimentos em contra-
 rio. Feita no Palacio de Queluz aos 24 de Outubro
 de 1800. = PRINCIPLE = Para D. Fernando José
 de Portugal
 Na Regia Officina Typografica.



U o PRINCIPE REGENTE Faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem, que Havendo determinado se passe a erigir entre o Presidio da Trafaria, e a Torre do Bugio hum Lazareto, de que muito se precisa para conservação da saúde pública, na falta de hum Edificio proprio, e comodo, em que se recolhão as pessoas, que são obrigadas a fazer Quarentena: E tendo-se outrosim calculado esta urgente, e indispensavel Obra em huma somma, que não excede a quarenta contos de reis, pelo orçamento, a que Mandei proceder, conforme o Risco que subio á Minha Real Presença, e foi por Mim approvado: Sou servido ordenar, ao fim de se conseguir aquelle necessario Fundo, sem maior gravame da Minha Real Fazenda, que por conta della se abra hum Empréstimo de quarenta contos de reis a juro de cinco por cento, sendo Recebedores, e Depositarios do Capital, e Recebedores, e Clavicularios da quantia, que destino ao seu pagamento, e respectivo juro, seis dos Capitalistas, que para elle concorrerem, e deverão ser eleitos entre si, procedendo-se logo ao mencionado Empréstimo por via de subscrição, debaixo da Hypotheca, e Condições adiante especificadas.

I. Poderá cada hum dos Subscriptores interessar-se na somma, que bem lhe parecer, e entrar com ella, metade em Dinheiro metallico, e metade em Papel-Moeda, cobrando a competente cautela dos Clavicularios, aos quaes Alieno, e Configno o Fundo, que deve servir ao pagamento dos juros, e da totalidade do Empréstimo, Authorizando a elles sómente para passarem os necessarios Conhecimentos, cuja importancia serão obrigados a satisfazer pelas annuaes quantias que receberem.

II. Para o pagamento dos juros, e do Capital do mesmo Empréstimo, que tambem se fará, metade em Di-

Dinheiro metallico, e metade em Papel-Moeda: Sou servido alienar, e consignar annualmente sete contos de reis do Rendimento do Terreiro da Cidade de Lisboa, Ordenando ao Inspector Geral desta Repartição, que em cada semestre dos annos, que decorrerem do mez de Janeiro de mil oitocentos e hum em diante, mande entregar aos referidos Clavicularios a quantia de tres contos e quinhentos mil reis, cobrando delles hum Recibo, que lhe servirá de Descarga nos pagamentos, que fizer no Meu Real Erario, e continuando esta prestação inalteravelmente pelo tempo, que for preciso para a total extinção da divida contrahida, e seus juros.

III. Logo que tiver concorrido sufficiente numero de Subscriptores para completar o Emprestito, que Determino, deverão os Clavicularios participallo assim ao Meu Conselheiro, Ministro, e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, e Dominios Ultramarinos, a fim de que Eu Mande então proceder á entrega daquelle Fundo, onde julgar mais conveniente, principiando a correr os respectivos juros desde o dia, em que elle for recolhido aos Cofres dos mesmos Clavicularios, para que estes depois fação os necessarios pagamentos das Férias por Folhas, que sendo primeiro apresentadas no Senado da Camara, se legalizem com a indispensavel approvação do Provedor Mór da Saude.

IV. Sendo este Emprestito ordenado por conta, e a beneficio da Minha Real Fazenda: Hei por bem exemptallo do pagamento de Decima, e de qualquer outra Imposição futura. Declarando juntamente que as Rendas da Minha Real Coroa, como Fiança subsidiaria da especial Hypotheca, e Consignação, que Tenho estabelecido, ficão do mesmo modo obrigadas á plena satisfação de tudo o que no presente Alvará se acaba de prometter.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço; Presidente do Meu Real Erario; Regedor da Casa da Supplicação; Conselho da Minha Real Fazenda

(3)

e do Ultramar ; Real Junta do Commercio , Agricultura , Fabricas , e Navegação destes Reinos , e seus Dominios ; Presidente do Senado da Camara ; Inspector Geral do Terreiro da Cidade de Lisboa , e a todos os mais Tribunaes , Magistrados , e Pessoas , a quem o conhecimento , e execução deste Alvará com força de Lei pertencer , o cumprão , e guardem , como nelle se contém , sem dúvida , ou embaraço algum qualquer que elle seja. E ao Desembargador José Alberto Leitão , do Meu Conselho , e Chanceller Mór destes Reinos , Ordeno , que o faça publicar na Chancellaria , registando-se em todos os Lugares , onde se costumão registrar semelhantes Alvarás , e guardando-se o proprio Original no Real Archivo da Torre do Tombo. Dado em Mafra aos quatro de Novembro de mil e oitocentos.

PRINCIPE...

D. Rodrigo de Sousa Coutinho.

Alvará com força de Lei , pelo qual Vossa Alteza Real , com o justo fim da conservação da saúde pública , he servido mandar abrir hum Emprestimo de quarenta contos de reis a juro de cinco por cento , para que entre o Presidio da Trafaria , e a Torre do Bugio se estabeleça hum Lazareto ; tudo na forma assima declarada.

Para Vossa Alteza Real ver.

Ri-

Ricardo Alvares da Costa o fez.

Registado nesta Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, e Dominios Ultramarinos, Liv. I. das Cartas, Alvarás, e Patentes a fol. 141. Nossa Senhora da Ajuda 12 de Novembro de 1800.

Ricardo Alvares da Costa.

José Alberto Leitão.

Foi publicado este Alvará com força de Lei na Chancellaria Mór da Corte e Reino. Lisboa 15 de Novembro de 1800.

Feronymo José Correa de Moura.

Registado na Chancellaria Mór da Corte e Reino no Livro das Leis a fol. 150. vers. Lisboa 15 de Novembro de 1800.

Manoel Antonio Pereira da Silva.

Na Regia Officina Typografica.

13 de Maio de 1800

Qualidade de Fidalgo
de Fidalgo da Marinha



SENDO-ME presente de huma parte a perplexidade, e dúvidas, que se excitaõ sobre o gráo de Nobreza necessario, para qualquer Candidato ser admittido a Aspirante Guarda-Marinha; da outra parte a necessidade de estabelecer hum methodo fixo para regular o systema, com que para o futuro haõ de ser escolhidos em todas as classes dos Meus Vassallos os que se propozerem servir-Me como Officiaes do Corpo da Marinha; e finalmente a ordem, que deve daqui em diante seguir-se nas Propostas dos Officiaes do mesmo Corpo, em maneira tal, que naõ só a antiguidade do Serviço, mas ainda a boa qualidade do mesmo, e o merecimento possaõ ter huma justa Consideraçãõ: Sou servido Fazer as seguintes Disposições, que Mando observar inalteravelmente: Em primeiro lugar: Daqui em diante ninguem será admittido a Guarda-Marinha, sem ter o Foro de Fidalgo, ou
por

por Pai, ou por Mãi, provando tambem além dis-
so, que seus Pais vivêraõ á Lei da Nobreza : Em
segundo lugar : Para limitar ao conveniente núme-
ro os Candidatos, para servirem no Corpo dos Of-
ficiaes da Minha Armada Real, ninguem poderá
para o futuro pertender ser Official da Marinha se-
naõ os que se acharem nas seguintes classes : Os
Guardas-Marinhas, que tiverem acabado os seus
Estudos, e feito os seus Embarques; os Discipulos
da Academia da Marinha, que houverem vencido
Premios, e Partidos em todos os Annos do seu
Curso, e houverem embarcado como Voluntarios,
e feito o Curso de Construcção, Apparelho, Ma-
nobra, Tactica Naval, e Artilheria, onde Mando
que sejaõ admittidos depois de acabarem o seu Cur-
so na Academia da Marinha, como Guardas-Mari-
nhas Extraordinarios; os Primeiros Pilotos, que ti-
verem cinco annos de exercicio nesse Posto; os En-
genheiros Constructores, que houverem acabado os
seus Estudos; os Voluntarios actualmente emprega-
dos; ficando declarado, que para o futuro só o po-
deráõ ser os que tiverem conseguido Premios em
todos os annos do seu Curso. Sendo tambem indis-
pensavel attender naõ só á antiguidade de Serviço,
mas ainda ao distincto merecimento: Ordeno, que
daqui em diante em cada Proposta, que o Conse-
lho do Almirantado haja de fazer subir á Minha
Real Presença para Promoção de Officiaes de Ma-
rinha, as tres quartas partes dos Propostos em cada
Posto o sejaõ pela antiguidade, rigorosamente ob-
servada, e huma quarta parte seja só pelo mereci-
mento distincto; expondo o Conselho as causas por
que são propostos os mesmos Officiaes com huma
taõ particular consideração. Finalmente sendo indis-
pensavel, que em tempo de Paz se exercitem os
Guardas-Marinhas, e Voluntarios: Ordeno, que

pa-

para esse fim, em todos os annos de Paz, se prepare, durante os mezes de Férias, huma Corveta, onde embarquem não só os Guardas-Marinhas, e Voluntarios, mas ainda os que o Commandante da Companhia destinar para se irem provar nos Exercicios de Mar, praticando-se a bordo da mesma Corveta o mais rigoroso Serviço. O Conselho do Almirantado o tenha assim entendido, e faça executar. Mafra em treze de Novembro de mil e oitocentos.

Com a Rubrica do **PRINCIPE REGENTE N. S.**

Lo generoso, leal, e muito distincto offercimento, que Me fizeram os Negociantes Antellmo José da Cruz Sobral, Joaquim Pedro Quintella, Jacinto Fernandes Bandeira, João Pinheiro Salgado, José Pereira da Sousa Caldas, Antonio Francisco Machado, Francisco Luiz Pereira de Castro, Manoel de Sousa Freire, Paulo Jorge e Filhos, João Antonio de Amorim Vianna, Miguel Lourenço Peres, Manoel da Silva Franco, e José Pereira de Sousa Peres, os quaes movidos de hum puro, e ardente amor do Meu Real Serviço preencherão com a maior promptidão o Em-

NA OFFICINA DE ANTONIO RODRIGUES GALHARDO,

Impressor do Conselho do Almirantado,

... para ellestremem todos os annos de Paz, se pre-
pare, durante os muez de Férias, a Junta Corveta,
onde embarquem naõ só os Guardas-Marinhas, e
Voluntarios, mas ainda os que o Commandante da
Companhia destinat para se irem provar nos Exer-
cicios de Mar, praticando-se a bordo da mesma
Corveta o mais rigoroso serviço. O Conselho do
Almirante o tenha assim entendido, e faça exe-
cutar. Lisboa em treze de Novembro de mil e oitocentos
e setenta e sete, e ahi se assigna de
Academy de Marinha, que se houverem
usos de marinha, e ahi se assigna de
Primos, e ahi se assigna de
Corveta, e ahi se assigna de
Voluntarios, e ahi se assigna de
Com a Rubrica do PRINCIPLE REGENTE N. 2.

... Com a Rubrica do PRINCIPLE REGENTE N. 2.
... Mando ahi, e ahi se assigna de
Tatica Naval, e ahi se assigna de
Mando ahi, e ahi se assigna de
Curul, e ahi se assigna de
Marinha, e ahi se assigna de
Guardas-Marinhas, e ahi se assigna de
Primos, e ahi se assigna de
Corveta, e ahi se assigna de
Voluntarios, e ahi se assigna de
Com a Rubrica do PRINCIPLE REGENTE N. 2.

NA OFFICINA DE ANTONIO RODRIGUES GALHARDO,
Impressor do Conselho do Almirante.
... e ahi se assigna de
Voluntarios, e ahi se assigna de
Com a Rubrica do PRINCIPLE REGENTE N. 2.

19 de Abril de 1800

Libro accuados de la Real
de los muestros mar

Lazareto

62



TOMANDO na Minha Real consideração o generoso, leal, e mui distincto offerecimento, que Me fizerão os Negociantes Anselmo José da Cruz Sobral, Joaquim Pedro Quintella, Jacinto Fernandes Bandeira, João Pinheiro Salgado, José Pereira de Sousa Caldas, Antonio Francisco Machado, Francisco Luiz Pereira de Castro, Manoel de Sousa Freire, Paulo Jorge e Filhos, João Antonio de Amorim Viana, Miguel Lourenço Peres, Manoel da Silva Franco, e José Pereira de Sousa Peres, os quaes movidos de hum puro, e ardente amor do Meu Real Serviço preencherão com a maior promptidão o Empréstimo de quarenta contos de réis, que por Alvará de quatro deste mez mandei abrir para a Obra de hum Lazareto: E querendo dar hum testemunho público da Minha Real Satisfação a huns Vassallos tão benemeritos, honrados, e dignos de louvor: Hei por bem declarar que acceito o sobredito offerecimento, e que o mesmo Empréstimo se acha effectivamente fechado, por effeito do zelo, e exemplar fidelidade, com que os mencionados

Ne-

Negociantes o tomáráo sobre si, e se encarregáráo espontaneamente de legalizar as Apolices das Acções, com que cada hum dos Accionistas entrar para o dito Emprestitimo, e do pagamento das Despezas, que na fórma do já citado Alvará successivamente se forem fazendo com a Obra do novo Lazareto: Approvando a nomeação que fizerão de Jacinto Fernandes Bandeira, e José Pinheiro Salgado para Recebedores, e Clavicularios. O Inspector Geral do Terreiro Público da Cidade de Lisboa o fique assim entendendo. Mafra em dezenove de Novembro de mil e oitocentos.

Com a Rubrica do PRINCIPE REGENTE N. S.

Registado a fol. 157.

Na Regia Officina Typografica.

25 de Maio de 1800

Regulacao do Comercio
da Costa de Malabar
Libro 5^o

(5)



FUO PRINCIPE REGENTE Fa-
ço saber aos que este Alvará virem:
Que não havendo bastado as Provi-
dencias dadas nos Alvarás de oito de
Janeiro de mil setecentos oitenta e
tres, de vinte e sete de Maio de mil
setecentos oitenta e nove, e de deze-
fete de Agosto de mil setecentos noventa e cinco, pa-
ra regular, e favorecer o Commercio da Asia, e fa-
zendo-se cada dia sentir mais a necessidade de equili-
brar o Commercio da Costa de Malabar com o dos
outros Portos, e Costas da India, que hoje predomi-
nãõ inteiramente em damno dos essenciaes Estabeleci-
mentos, que a Minha Real Coroa conserva na Costa
de Malabar: Tendo ouvido os votos de Ministros do
Meu Conselho, e de Estado, com os quaes Fui Ser-
vido conformar-Me: Hei por bem (ampliando, e al-
terando os sobreditos Alvarás, na parte em que forem
opostos) Ordenar o seguinte:

I. As Náos de Viagem, ou Navios, que de Lis-
boa forem a Goa, Damão, e Dio, não serão obri-
gados a descarregar nos sobreditos Portos maior quan-
tidade de Generos, do que a que quizerem; e o que
se não desembarcar, não será alli sujeito a pagar Di-
reito algum. Os Generos serão alli admittidos á def-
carga por franquia, requerendo-a os Donos, ou Cai-
xas dos Navios, e só pagarão Direitos de Entrada do
que ahi venderem para o consumo dos mesmos Por-
tos: Quanto aos Generos, que se tornarem a embar-
car, e se reexportarem, estes pagarão só o Direito de

Negociantes o tomáráo *for* e se encarregááo espon-
dous por cento de baldeação. Tudo o que se acha
disposto neste paragrafo, se entenderá também válido
a respeito da Moeda de Ouro, e Prata.

II. Todos os Generos, que de Lisboa se embar-
carem para Goa, gozaráo dos Direitos de baldeação,
á excepção dos Generos, que estiverem no Porto Fran-
co, os quaes não gozaráo de baldeação, antes ficará
daqui em diante inteiramente prohibido, que do Porto
Franco se possa exportar Genero algum para a Asia,
e Portos do Brazil, ou Costa de Africa.

III. Os Galões de Ouro, e Prata, que se despa-
charem para Goa, e mais Portos dos Dominios Por-
tuguezes na Asia, constando serem tecidos na Real
Fabrica, e levando Provisão da Real Junta do Com-
mercio, serão livres de pagar todo, e qualquer Di-
reito na sua Entrada em Goa.

IV. Todas, e quaesquer Fazendas manufactura-
das, que forem embarcadas em Navios Portuguezes,
sendo despachadas por Entrada, e Sahida nas Alfandegas
de Goa, onde também viráo despachar as Fa-
zendas de Dio, e Damão, que não forem producções,
ou manufacturas dos mesmos Territorios, pagaráo em
Lisboa meios Direitos de Entrada; ficando porém su-
jeitas a pagarem por inteiro os Direitos do Consulado
de Sahida, e os de Entrada nos Portos do Brazil, e
Costa de Africa. O que igualmente fica concedido
áquellas Fazendas, que forem tecidas, e manufactura-
das nas Fabricas de Goa, Dio, ou Damão, o que
se mostrará por Attestações dos respectivos Governadores,
e dos Officiaes da Alfandega dos mesmos Por-

tos, as quaes ficarão gozando das exempções, e privilegios, que actualmente lhe são concedidos; e isto pelo espaço de seis annos contados da data do presente Alvará, findos os quaes, a experiencia mostrará se deve continuar esta Graça, ou se deve cessar, o que então Mandarei declarar.

V. As Náos de Viagem, ou outro qualquer Navio, que for a Surrate, despacharão em Goa as Fazendas, que carregarem no dito Porto; mas este Despacho será feito pela factura, que apresentarem, sem que sejam obrigados os Donos, ou Caixas dos Navios a descarregar as Fazendas para o mesmo effeito.

VI. Ordeno igualmente, que do primeiro de Janeiro de mil oitocentos e dous em diante se não dê Entrada, nem Despacho na Casa da India de Lisboa a outras algumas Fazendas manufacturadas de côres, sejam tecidas, pintadas, ou estampadas, mais do que tão sómente ás que vierem despachadas pelas Alfandegas de Goa, Dio, ou Damão; e só serão exceptuadas desta regra, e admittidas a Despacho em Lisboa as Fazendas brancas, Bordados, e Lençaria de côr.

VII. As Fazendas da Costa de Malabar, que actualmente se achão na Casa da India, e que ainda não forão alli despachadas, gozarão do mesmo beneficio, que por este Alvará Concedo ás Fazendas, que daqui em diante vierem dos Portos da referida Costa.

VIII. Todos os Generos, e Produções, que não forem manufacturados, vindo em Navios Portuguezes, não sendo despachados pelas Alfandegas de Goa, pagarão por inteiro os Direitos estabelecidos na Casa

da India , e os do Consulado de Sahida , e Entrada nos Portos do Brazil ; porém os que vierem despachados pela Alfandega de Goa , gozarão da exempção de meios Direitos da Casa da India ; ficando porém obrigados a pagar por inteiro os Direitos do Consulado de Sahida , e os de Entrada nos Portos do Brazil.

IX. Sendo muito conveniente que nas Alfandegas de Goa , Dio , e Damão haja huma exacta igualdade nos Direitos das Fazendas , que alli se despachão : Ordeno , que as Avaliações das Fazendas , e os Direitos sejam iguaes em todas as tres Alfandegas , estabelecendo-se em Dio , e Damão a mesma Tarifa , de que usa a Alfandega de Goa : Ordenando tambem , que as Fazendas , que forem huma vez despachadas em qualquer das ditas tres Alfandegas , não fiquem sujeitas a pagar cousa alguma nas outras duas , devendo só apresentar o Registo na Alfandega de Goa , para ser alli approvado , se houverem de despachar para os Portos destes Reinos , e gozar das exempções concedidas ao Commercio dos Portos dos Meus Reaes Dominios na Costa de Malabar.

X. Determino finalmente , que todas , e quaesquer Fazendas , e mais producções , que vierem dos Portos da Asia em Navios Portuguezes , gozem da baldeação para os Reinos Estrangeiros , pagando os quatro por cento do costume : Quanto ao Commercio de Macáo , se continuará a praticar a seu respeito o mesmo , que actualmente se observa.

Pelo que : Mando á Meza do Desembargo do Paço ; Presidente do Meu Real Erario ; Regedor da

(5)

Casa da Supplicação ; Conselhos da Minha Real Fazenda , e do Ultramar ; Real Junta do Commercio , Agricultura , Fabricas , e Navegação destes Reinos , e seus Dominios ; Vice-Rei , e Capitão General do Estado do Brazil ; Governadores , e Capitães Generaes do mesmo Estado , e do da India ; e a todos os Desembargadores , Corregedores , Ouvidores , Juizes , e mais Officiaes , e Pessoas , a quem o conhecimento deste Alvará pertencer , o cumprão , e guardem , como nelle se contém , não obstantes quaesquer Leis , Regimentos , ou Ordens em contrario. E ao Doutor José Alberto Leitão , do Meu Conselho , Desembargador do Paço , e Chanceller Mór do Reino , Ordeno , que o faça publicar na Chancellaria , passar por ella , e registrar nos Livros , a que tocar. E se guardará o Original deste no Meu Real Arquivo da Torre do Tombo. Dado em Mafra aos vinte e cinco de Novembro de mil e oitocentos.

PRINCIPE ∴

D. Rodrigo de Sousa Coutinho.

Alvará , pelo qual Vossa Alteza Real Ha por bem , ampliando , e alterando os Alvarás de oito de Janeiro de 1783 , de 27 de Maio de 1789 , e de 17 de Agosto de 1795 , regular o Commercio dos Es-
ta-

tabelecimentos Portuguezes da Costa de Malabar, e dos outros Portos da Asia; tudo na forma affima declarada.

Para Vossa Alteza Real ver.

José Manoel Placido de Moraes o fez.

Registado nesta Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, e Dominios Ultramarinos no Livro I. dos Alvarás, Cartas, e Patentes a folh. 142. vers. Nossa Senhora da Ajuda 15 de Dezembro de 1800.

Ricardo Alvares da Costa.

José Albertò Leitão.

Foi publicado este Alvará na Chancellaria Mór da Corte e Reino, pela qual passou. Lisboa 16 de Dezembro de 1800.

Feronymo José Correa de Moura.

Registado na Chancellaria Mór da Corte e Reino no Livro das Leis a folh. 151. Lisboa 16 de Dezembro de 1800.

Manoel Antonio Pereira da Silva.

Na Regia Officina Typografica.



O PRINCIPE REGENTE Nosso Senhor, ampliando o Seo Real Decreto de nove de Setembro do presente anno, He servido Perdoar a todos os Soldados da Real Brigada da Marinha, que se achão em Conselho de Guerra, pelo Crime de deserção. O Mesmo Senhor o Mandou por Sua Real Resolução de vinte e nove de Novembro em Consulta do Conselho do Almirantado de doze do mesmo mez do presente anno de mil e oitocentos.

Antonio Januario do Valle.

Pedro de Mendoça de Moura.

NA OFFICINA DE ANTONIO RODRIGUES GALHARDO,
Impressor do Conselho do Almirantado.

19 de Dec. de 1809

Ampliação do de 13 de Nov
precedente



Armas dos Filhos de
Capitães de Mar e Guerra,
e dos Coronéis e Guardas-
Marinhas; e também dos
de Chefes de Divisão, e
de Brigadeiros

TENDO-SE Sua Alteza Real o Principe Re-
gente Nosso Senhor conformado com o Pare-
cer do Conselho do Almirantado, que subio á
Sua Real Presença: Foi o Mesmo Senhor Ser-
vido, em Resolução de dezanove de Dezembro
proximo passado, ampliar o Decreto de treze de Novem-
bro do dito anno, relativo ás qualidades das pessoas, e
suas circumstancias, que deviaõ ser admittidas ao Corpo da
Armada Real na maneira seguinte: Que sejaõ tambem
admittidos por Aspirantes Guardas-Marinhas os filhos dos
Capitães de Mar e Guerra, e os de Coronel do seu Exer-
cito; como tambem os filhos dos Chefes de Divisão, e
Brigadeiros. Lisboa vinte e quatro de Janeiro de mil oito-
centos e hum.

Antonio Januario do Valle.

Pedro de Mendoça de Moura.

NA OFFICINA DE ANTONIO RODRIGUES GALHARDO,
Impressor do Conselho do Almirantado.

10 de Janeiro de 1757

Handwritten notes in the top left corner, including the name "Antonio de Moraes" and other illegible text.



ENDO-SE Sua Alteza Real o Principe Re-
gente Nollo Senhor conformado com o Pare-
cer do Conselho de Almirantado, que fubio a
Sua Real Presenca: Foi o Mesmo Senhor Ser-
vido, em Reloçãõ de dezennove de Dezembro
proximo passado, ampliar o Decreto de treze de Novem-
bro do dito anno, relativo ás qualidades das pessoas, e
circunstancias, que deviam ser admitidas ao Corpo da
Armada Real na maneira seguinte: Que fizeo tambem
determinados por Alvaras Guardas-Marinhas os filhos dos
Capitães de Mar e Guerra, e os de Coronel do seu Exer-
cicio; como tambem os filhos dos Chieffes de Divisão, e
Alforges. Lãpor vinte e quatro de Janeiro de mil oitocentos e hum.

Antonio de Moraes
Fiche de Moraes de Moraes

NA OFFICINA DE ANTONIO RODRIGUES GALLARDO,
Impressor do Conselho de Almirantado.

PLANO

Para a erecção de hum Banco Real
em Lisboa.

HUMA Sociedade de Negociantes, formando duas mil Acções de 8000000 reis cada huma, e em totalidade quatro milhões de cruzados, metade em moeda metalica, e metade em Apolices, comporá hum Banco, ou o principio de hum Banco, que será regido por hum Presidente, e doze Deputados, escolhidos annual, ou triennialmente pelos Accionistas, a quem unicamente serão responsaveis pela sua conducta; e gozará a mesma Sociedade dos seguintes privilegios, tendo tambem os seguintes encargos, além das Honras, que SUA ALTEZA REAL for servido conferir-lhes.

Receberá do Real Erario dous milhões de cruzados em diamantes, que terá a commissão de vender pelo premio de por cento, até serem realizados, para que o seu valor fique por encontro das sommas, que tiver avançado á Real Fazenda, ou se empregue em resgate de pequenas Apolices, augmentando o seu fundo do mesmo Capital, e da sua renda.

Terá a faculdade de emittir Bilhetes de Banco, pagaveis á vista, dos quaes avançará á Real Fazenda quatro milhões de cruzados pelo premio, ou juro de 5 por cento ao anno: bem entendido, que os ditos Bilhetes serão recebidos como dinheiro effectivo em todas as Casas de arrecadação, e Cofres Reaes.

Terá igualmente a faculdade de fazer todas as operações de Banca, que se praticão nas Praças estrangeiras, podendo para esse effeito exportar o dinheiro metalico, que lhe parecer, sem pagar cousa alguma ao Estado.

Será encarregado de satisfazer em épocas fixas todos os ramos da divida Real; para o que receberá os fundos

ne-

necessarios , como tambem huma somma de quatrocentos e setenta cruzados por cada milhão de Capital para as despezas do Estabelecimento.

Poderá descontar Letras de cambio seguras com endossos de duas firmas de Negociantes acreditados , mas nunca a premio maior do que 5 por cento.

De todo o dinheiro , que avançar ao Estado sobre alguma das suas Rendas voluntariamente , mas cobraveis dentro de anno ; ou de qualquer desembolço no pagamento dos juros , havendo alguma demora , receberá 3 por cento ao anno.

Descontará a 5 por cento todo o Papel da Real Fazenda , que lhe for possivel , e conveniente.

Terá contas abertas com todos os Negociantes , que quizerem depositar no Banco os seus fundos , pagando a commissão de ; e receberá igualmente , como em deposito , ou a titulo de emprestimo , qualquer dinheiro , que os Particulares lhe entregarem a por cento.

Nenhuma Corporação de Negociantes de mais de seis Pessoas , poderão fazer o commercio de outro qualquer Banco.

Os Bilhetes de Banco serão de diversos valores , mas nenhum de 150000 reis para baixo.

Para haver de ser Presidente da Junta , encarregada de reger o Banco , cumpre que tenha ao menos vinte Acções ; e para ser Deputado , que tenha dez.

Os Negociantes Estrangeiros serão admittidos , residindo em Lisboa ; e poderão ser Deputados , e até Presidente , tendo-se primeiro naturalizado.

Na Regia Officina Typografica.



QUERENDO Sua Alteza Real o Principe Regente Nosso Senhor regular os vencimentos dos Officiaes de Patente, e mais Officiaes empregados na Sua Real Esquadra, quando por doentes existem nos Reaes Hospitaes da Marinha, naõ havendo neste objecto expressa Determinação: Foi o mesmo Senhor servido ordenar por sua Real, e immediata Resoluçãõ de tres de Janeiro de mil oitocentos e hum, em Consulta da Real Junta da Fazenda da Marinha de vinte e tres de Dezembro de mil e oitocentos: Que os Officiaes de Patente, e todos os que tem Comedorias, em quanto existirem nos Reaes Hospitaes da Marinha lhes cessem as mesmas Comedorias, e vençaõ sómente o soldo de Embarcados: E quando estes venhaõ de Terra para os mesmos Hospitaes, naõ estando em serviço, se lhes desconte metade do soldo, que alli vençaõ: Assim como os mais Officiaes das outras Classes, que naõ gozaõ de Comedorias, vençaõ nos ditos Hospitaes sómente metade do Soldo; supprimindo-se a todos a raçaõ de Poraõ.

Pedro de Máriz de Sousa Sarmento.

Joaquim Alberto Forge.

NA OFFICINA DE ANTONIO RODRIGUES GALHARDO,
Impressor da Real Junta da Fazenda da Marinha.

6 de Jan. de 1801

70

Extinção da Junta provi-
sional creada pelo Decreto de
6 de Novembro de 1799



TENDO entendido haverem cessado pelo falecimento do Marquez Meu Mordomo Mór os urgentes motivos, que occorrêrão para lhe deferir ao que muitas vezes Me tinha representado, e pedido em beneficio da Minha Real Fazenda, creando pelo Decreto de 6 de Novembro de 1799 huma Junta Provisional no Meu Real Erario, nomeando para Presidente della o mesmo Marquez, e Deputados o Conde Regedor, o Conde de Villa Verde, João de Saldanha de Oliveira e Sousa, e Luiz de Vasconcellos e Sousa, todos do Meu Conselho de Estado: Sou Servido abolir a referida Junta Provisional, para que cessem, e mais se não exercitem as suas Funções: E confiando dos ditos Deputados que continuarão com o mesmo zelo, e cuidado, proprios das suas virtudes, e qualidades, em outras commissões do Meu Real Serviço, correspondendo á confiança que delles Faço, Houve por bem tomallos na Minha Real Consideração, attendendo-os na conformidade dos Decretos da data deste, que lhe serão participados pelo Meu Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino, que assim o tenha entendido, e executará, expedindo as Ordens que forem necessarias. Palacio de Queluz em 6 de Janeiro de 1801.

Com a Rubrica do PRINCIPE REGENTE N. S.

Na Regia Officina Typografica.

Com a Rubrica do PRINCIPAL REGENTE N. 2.
1799



TENDO entendido haverem estado pelo
falecimento do Marquez Men Mordomo Mór
originaes motivos, que occorrem para lhe
deletar as que muitas vezes Me tinha repre-
sentado, e pedido em beneficio da Minha
Real Fazenda, creado pelo Decreto de 6 de Novembro
de 1799 humo Junta Provisional no Meu Real Erario,
nombrado para Presidencia della o mesmo Marquez,
Deputados o Conde Regedor, o Conde de Villa Verde,
João de Saldanha de Oliveira e Sousa, e Luiz de Val-
concellos e Sousa, todos do Meu Conselho de Estado;
sou servido abolir a referida Junta Provisional, para que
existam, e mais se não exercem as suas Funções: E con-
quanto dos dnos Deputados que continuão com o mes-
mo zelo, e cuidado, proprias das suas vinturas, e quali-
dades, em suas comissões do Meu Real Serviço, cor-
respondendo a confiança que dellas fago, Hove por bem
tomellos na Minha Real Consideração, mandando-os na
conformidade dos Decretos da cam della, que lhe seño
participados pelo Meu Ministro e Secretario de Estado,
dos Negocios do Reino, que alias o tenha entendido,
e executar, expedindo as Ordens que forem necessarias.
Palacio de Queluz em 6 de Janeiro de 1801.

Com a Rubrica do PRINCIPAL REGENTE N. 2.

Na Regia Officina Typographica.



FOI Sua Alteza Real servido Determinar, restringindo o §. XII. do Regimento da Fazenda da Real Esquadra de sete de Janeiro de mil setecentos noventa e sete, e Resolução de Consulta de dois de Junho do mesmo anno, que se não continue a data, e distribuição das velas de cêbo aos cabeças de ranchos nos Navios da Coroa, exceptuando-se desta generalidade os que tiverem Camarotes fixos nas Cobertas: E que sendo indispensavel haver luzes nas mesmas Cobertas, desde o principio da noite até ao toque de recolher; cada hum dos respectivos Commandantes mandará acender seis Faróes de correr, destinando a cada coxia tres, os quaes deveráo ser guardados por huma Sentinella volante, permanecendo fechados para evitar-se a confusão, e abuso, que ha na permissão das luzes a bordo, e de que se podia originar incendios; cuja louvavel pratica já se tem seguido em alguns Navios pela zelosa, e prudente determinação de seus Commandantes: O Principe Regente Nosso Senhor o Mandou por Sua Real Resolução de oito de Janeiro proximo precedente, em Consulta da Real Junta da Fazenda da Marinha de sete do mesmo mez, e anno de mil oitocentos e hum.

Pedro de Mariz de Sousa Sarmiento.

Joaquim Alberto Forge.

NA OFFICINA DE ANTONIO RODRIGUES GALHARDO,
 Impressor da Real Junta da Fazenda da Marinha.



Foi Sua Magestade Real leuado Determinar, e de-
 terminar o Regimento da Fazenda da
 Real Esquadra de seu de Janeiro de mil e setecen-
 tos e noventa e sete, e Relação de Conselho de
 seis de Junho do mesmo anno, que se não conti-
 nue a dita, e distribuição das velas de esboço nos capes de
 ranchos nos Navios da Costa, exceptuando-se della ge-
 neralidade os que tiverem Camarões fixos nas Cobertas:
 E que sendo indispensavel haver Juizes das mesmas Co-
 bertas, desde o principio da noite até ao toque de reco-
 lher; cada hum dos respectivos Comandantes mandará
 acender seis Faroles de corer, distribuindo a cada coxia
 tres, os quaes deverão ser guardados por hums Senten-
 la volante, permanecendo fechados para evitar-se a consu-
 tid, e abalo, que ha na permissão das luzes a bordo, e
 de que se podia originar incendios; cuja louçavel pratica ja
 se tem seguido em alguns Navios pela zelosa, e pro-
 dente determinação de seus Comandantes: O Principe
 Regente Nosso Senhor o Mandou por Sua Real Re-
 solução de oito de Janeiro proximo precedente, em Con-
 sulta da Real Junta da Fazenda da Marinha de seu de
 mesmo mes, e anno de mil e oitocentos e hum.

Pedro de Maria de Souza Sarmiento. Joaquim Alberto Jorge.

NA OFFICINA DE ANTONIO RODRIGUES GALHARDO,
 Impressor da Real Junta da Fazenda da Marinha.

*Provd. Sobrepagamento
dos juros do empréstimo
de 8 de 1796*



DECRETO.

CONSTANDO na Minha Real Presença, que os Proprietarios dos Fundos, que por Decreto de vinte e nove de Outubro de mil setecentos noventa e seis se emprestárão ao Meu Real Erario, experimentão grave incommodo na apresentação dos seus Titulos, ou Apolices grandes no Cofre do novo Empréstimo, quando pertendem receber os seus correspondentes Juros: E procurando Eu, em beneficio da Causa pública, remover, não só as delongas, e circuitos na cobrança daquelles redditos, e evitar os meios de se extraviarem os Titulos dos seus Capitaes; mas tambem instituir com efficacia tudo o que for conducente a firmar o Credito do Meu Real Erario, promovendo a segurança, e aquisição das quantias necessarias, para serem satisfeitos os mesmos redditos, e seus Principaes em tempo opportuno: Querendo igualmente que daquelles Juros se aproveitem em utilidade pública os Capitalistas, que com segurança dos seus Fundos, com promptidão na cobrança dos seus lucros, e com decencia nos meios de os

ad-

adquirir, quizerem estabelecer nas suas casas hum seguro rendimento, da mesma fórma que fazião, e ainda fazem nos Padrões de Juros Reaes, que são os mesmos na sua effencia, que as Apolices grandes, de que se trata. Em attenção a tudo o referido: Sou Servido Ordenar: Primeiro: Que sendo as Pessoas, que se apresentarem para receberem os Juros, as mesmas, que se declarão nas Folhas daquelles vencimentos, estes lhes sejam satisfeitos, ou a seus Procuradores, independente da apresentação das referidas Apolices chamadas grandes, e isto não obstante o determinado no sobredito Real Decreto, que nesta parte Hei por bem derogar, ficando em tudo o mais no seu inteiro vigor, e plena observancia; pois no caso de cessões, e traspassos, devem os Substituidos, para evitarem prejuizos na cobrança dos mencionados Juros, apresentar no Cofre do referido emprestimo as suas Apolices, para á vista dos indossos, ou pertences se averbar nos respectivos Livros do assentamento, e Folhas, o que for necessario: Segundo: Que no Meu Real Erario se acceitem as Apolices pequenas, ou Dinheiro Papel, que alli se entregarem, até que o valor dellas no gyro ande apar do valor da moeda metalica, dando-se em troca aos Apresentantes outras iguaes quantias em Apolices grandes de cem mil reis para cima: Terceiro: Que as Apolices pequenas, que por este titulo, e motivo forem entrando no Real Erario, sejam irremissivelmente queimadas publicamente no recinto da Casa da Moeda, para mais não entrarem, nem influirem no gyro público: E Quarto: Que para maior legalidade serão as referidas Apolices grandes rubricadas pelo actual Presidente do Meu Real Erario, o qual tambem rubricará as que ficarão sem Rubrica pelo falecimento do Marquez Mordomo Mór. Dom Rodrigo de Sousa Coutinho, do Conselho de Estado, Presidente do mesmo Real Erario, e nelle Meu Lugar Tenente, o tenha assim entendido, e o faça executar, não obstante quaesquer Leis, e Ordens em contrario; mandando affixar por Editaes impres-

pressos este Meu Real Decreto em todas as Cidades , e Villas deste Reino. Palacio de Queluz em vinte e tres de Janeiro de mil oitocentos e hum.

Com a Rubrica do PRINCIPE REGENTE N. S.

Cumpra-se , e registe-se. Lisboa vinte e nove de Janeiro de mil oitocentos e hum.

Com a Rubrica do Illustrissimo e Excellentissimo D. Rodrigo de Sousa Coutinho , Presidente do Real Erario.

Ignacio Antonio Ribeiro.

Na Regia Officina Typografica.



EDITAL.

SENDO inseparavel da Real Consideração do **PRINCIPE REGENTE** Nosso Senhor, o cuidado de empregar todos os meios, que possão concorrer para se fatisfazerem as despezas inevitaveis do Estado, sem gravame dos Póvos, que o mesmo **SENHOR** procura felicitar, augmentando ao mesmo tempo o credito do Real Erario: E sendo certo, que a venda dos **Predios Rusticos, Urbanos, e Foros**, que se achão ainda nos **Proprios da Coroa**, podião produzir em parte aquelles uteis fins com tantas vantagens do Público, quaes erão as que disto resultavão: Foi servido Ordenar por seu **Real Decreto** de vinte e quatro do corrente mez de Janeiro, que os sobreditos **Predios Rusticos, Urbanos, e Foros**, que se achassem na Administração do **Conselho da Real Fazenda**, e nos **Proprios da Coroa**,
en-

entrando as Casas da Santa Igreja Patriarcal, que por outro Decreto da mesma data lhe mandou unir, sejam arrematados a quem por elles mais der, com as formalidades da Lei, e com a advertencia de que os referidos Foros não serão transmittidos, nem amortizados por menos do valor de tres laudemios, e da importancia de vinte annos de cada hum dos mesmos Foros. E para mais facilitar a maioria daquelle producto: Determinou outrosim, que a sua importancia entre toda no Real Erario em Apolices pequenas, as quaes serão publicamente queimadas no recinto da Casa da Moeda, para não tornarem a influir no gyro público; e tudo não obstante quaesquer Leis, Regimentos, e Ordens em contrario.

E para que chegue á noticia de todos, se mandou affixar este Edital, como igualmente se declara, que nos sitios da Praça dos Negociantes, e Portas de entrada do Conselho da Real Fazenda se irão fazendo patente por outros Editaes as Propriedades, a que na sobredita conformidade se for procedendo á sua venda. Lisboa 30 de Janeiro de 1801.

Belchior Felis Rebello.

Na Regia Officina Typografica.



EDITAL.

TENDO-SE proposto Sua Alteza Real o PRINCIPE REGENTE Nosso Senhor restabelecer, e vigorar o Credito Público da sua Real Fazenda, e sendo indispensavel como principal base para conseguir o mesmo fim que se restabeleça o Curso do Papel moeda ao par, e que cesse todo o Desconto sobre o mesmo Papel, que tem a vantagem de ser moeda circulante, gozando tambem do favor de ter o Juro de seis por cento, tem o Mesmo Augusto SENHOR Determinado, que para se conseguir o mesmo fim, em quanto se não amortiza, e tira da Circulação todo este Papel moeda: Primeiro: Se paguem exactamente todos os Juros do mesmo Papel, que se acharem vencidos, para o que se vão dando todas as providencias que tem lembrado a fim de accelerar o mesmo Pagamento dos Juros. Segundo: Que nos pagamentos do Real Erario se fação sahir logo todas as quantias menores de cem mil reis, metade em Dinheiro metalico, e metade em Papel moeda, e as maiores que essa somma, duas terças em Papel moeda, e huma em

em Dinheiro, além do Pagamento da Tropa, o qual sahe do Erario para o Prét. todo em metalico, e para soldos a terça parte em metalico, e duas partes em Papel; e que finalmente em todos os Pagamentos que fizer o Erario, saia pelo menos duas terças partes em Papel, e huma terça em Dinheiro metalico, sendo provavel que brevemente possão sahir todas as sommas metade em metalico, e metade em Papel. Terceiro: Que se vendão muitos Predios Urbanos, e Rusticos, e Fóros incorporados nos Proprios da Coroa, tudo em Papel moeda, para se queimar logo a mesma quantidade de pequenas Apolices, o que se fará público pelo Conselho da Fazenda. Quarto: Que se animem todos os que quizerem fundar as Apolices pequenas em Apolices maiores das que vencem Juro de seis por cento, sem ter circulação forçada, a fim de diminuir o numero das pequenas Apolices, que gravão a circulação diaria, e que dão lugar a hum Agio incommodo aos que devem trocar Papel diariamente. Quinto: Que se procure animar, e facilitar nas Provincias o curso das Apolices pequenas, ordenando em primeiro lugar, que todas as Rendas Reaes, e Públicas se cobrem metade em metalico, e metade em Papel: em segundo lugar, que todos aquelles Rendeiros, ou Proprietarios de Bens, que não receberem nas suas compras, e vendas o pagamento dos seus frutos, metade em Papel, e metade em Dinheiro, e que quizerem isentar-se de receber Papel, se não use com elles favor algum nos pagamentos que houverem de fazer á Fazenda Real, assim como com os Proprietarios de Predios Urbanos, e Rusticos, que houverem feito contratos de receber suas Rendas em dinheiro metalico, pois que tambem devêrão pagar suas Decimas, e mais Tributos em metalico, entrando no Erario essas quantias com essas declarações, que se mandarão logo trocar ao par, ou sahirão nos Pagamentos que se fizerem, metade em metalico, e metade em Apolices pequenas. Sexto: Que constando que alguns Contratadores da Fazenda Real não recebem metade

de em metalico, e metade em Papel, e que recusão vender, ou receber por esse modo, incluindo os Contratadores do Tabaco, que desde logo no Erario Regio ficarão obrigados os mesmos Contratadores a entrarem com o valor do seu Contrato todo em metalico, para que pelo Erario se mande então trocar ao par esse valor de moeda. Setimo: Que todo o Rendeiro, que não receber metade em Dinheiro metalico, e metade em Papel, nos lugares onde cobre a sua Renda, ficará inhibido de entrar com Papel, ou Apolices pequenas no Erario. Oitavo: Que este Edital se mande affixar em todas as Cidades, Villas, e terras; ordenando-se a todos os Magistrados que vigiem na execução destas Reaes Ordens, e dem todas as semanas parte pelo Erario Regio de toda a contravenção que contra as mesmas se possa commetter, especificando todas as Pessoas que merecem ser tratadas com severidade, por não se sujeitarem á observancia das Leis. Lisboa trinta e hum de Janeiro de mil oitocentos e hum.

O Escrivão da Meza do Real Erario

Ignacio Antonio Ribeiro.

Na Regia Officina Typografica.



HAVENDO o Senhor Rei Dom José, Meu Augusto Avô, por particulares motivos determinado, que os Meus muito amados, e prezados Tios Dom Antonio, que santa gloria haja, e Dom José, Filhos illegitimos do Senhor Rei Dom João Quinto, passassem, como effectivamente passarão, a viver no retiro de Bussaco: E constando-Me outrosim, que de não se haverem publicado os referidos motivos resultára formarem-se no público diversos juizos, que na opinião de algumas pessoas deixarão equívoca a reputação dos sobreditos Meus Tios, não obstante a regularidade de suas vidas, e a pureza de seus costumes, em todo o tempo exemplares: Houve por bem mandar fazer as mais sérias indagações sobre quaes fossem as verdadeiras causas daquelle politico exilio; e não achando em consequencia dellas nem o minimo vestigio de que os expressados Meus Tios praticassem jámais acção alguma contra a Pessoa de Meu Augusto Avô, nem contra a sua Regia authoridade: Sou servido declarallos Innocentes, e limpos de toda a mancha de crime, ou suspeita delle. E para que esta Minha declaração possa chegar á noticia
de

de todos , e produzir o effeito de desfazer de todo qual-
quer rumor , ou suspeita offensiva á reputação dos Meus
honrados, e sempre amados Tios: Ordeno que o presen-
te Decreto se faça público por meio da impressão. Pala-
cio de Queluz aos quatro de Fevereiro de mil oitocentos
e hum.

Com a Rubrica do PRINCIPE REGENTE N. S.

Registado a fol. 1.

Na Regia Officina Typografica.



FU O PRINCIPE REGENTE Faço saber aos que este Meu Alvará de Regulamento com força de Lei virem: Que tomando em consideração o interesse, que resultará ao Meu Real Serviço, e ao Bem Público, e Particular de se verificar por ora na Corte, e Cidade de Lisboa o exercicio da Cadeira de Diplomatica, que Fui servido crear, e incorporar na Universidade de Coimbra: Sou outrossim servido regular o mesmo Estabelecimento, e sua Economia, na maneira seguinte.

Serão reputados Ouvintes Obrigados da mesma Aula todos aquelles, que aspirarem a ser occupados nos Empregos, e Escrituração do Meu Real Archivo da Torre do Tombo, e nos Officios de Tabellião de Notas da Cidade de Lisboa; não podendo ser provído, ou empregado nos mesmos Officios, e Ministerios Pessoa alguma, depois de seis annos de exercicio desta Cadeira, sem que primeiro mostre competentemente ter frequentado com aproveitamento a mesma Aula, ao menos por tempo de hum anno.

Com os Bachareis, que pertenderem entrar, ou continuar no Meu Serviço nos Lugares de Letras, e com aquelles que requererem os Officios de Tabelliães do Reino, achando-se habilitados com os mesmos Conhecimentos Diplomaticos, Terei aquella contemplação, e preferencia, de que se fazem acredores, pela

*

ma-

maior aptidão , com que ficão instruidos para melhor desempenho das suas obrigações.

Hei outrosim por muito recommendado aos Prelados Maiores das Congregações Regulares deste Reino , que tem Cartorios antigos , mandem habilitar com os mesmos Conhecimentos aquelles de seus Subditos , que destinarem , pelos seus particulares talentos , para o emprego de Cartorarios , ou Chronistas das suas respectivas Corporações.

A admifsão dos Discipulos desta Aula será privativa do Lente da mesma Cadeira , com tanto que se mostrem habilitados com o Conhecimento da Lingua Latina , por Certidão mandada passar pela competente Repartição , quando não tenham já sido approvados para frequentar as Aulas da Universidade.

Não poderá com tudo o mesmo Lente passar Attestação de frequencia , e aproveitamento aos Ouvintes da Aula sem Despacho do Meu Ministro , e Secretario de Estado dos Negocios do Reino , a cuja inspecção ficará immediatamente sujeita a mesma Aula , dando as Determinações interinas , que se fizerem necessarias , e Consultando-Me as mais Providencias , que lhe parecerem opportunas.

O Lente da mesma Cadeira concluirá dentro de hum anno lectivo , que principiará sempre no mez de Outubro , as Prelecções Elementares de Diplomatica Portugueza , que duraráõ diariamente hora e meia ; a saber , até a Pascoa da Resurreição , das dez horas da

(3)

manhã até as onze e meia; e dahi em diante, das oito horas até as nove e meia: reputando-se feriados sómente os dias, que por taes são havidos na Universidade de Coimbra, substituidos os que são privativos da mesma pelos dias de Grande Gala da Minha Corte.

Das mesmas Prelecções empregará o respectivo Lente os dias, que lhe parecerem opportunos nos Exercícios praticos, para o que o Guarda Mór do Meu Real Archivo lhe mandará franquear dentro do mesmo Archivo os Diplomas, e mais Documentos, que o mesmo Lente julgar convenientes para as suas Demonstrações praticas. E como no mesmo Real Archivo se não conservão Documentos de alguns Seculos anteriores ao Estabelecimento desta Monarquia, de que abundão outros Cartorios, nestes mesmos se verificará o que deixo determinado ácerca do Meu Real Archivo, para cujo fim lhe serão franqueados por quem delles tiver a immediata inspecção; como tambem para as averiguações, que o mesmo Lente julgar opportunas á maior illustração da Sciencia Diplomatica da Nação; extendendo a seu respeito a Providencia dos Estatutos da Universidade de Coimbra, Livro Segundo, Titulo Sexto, Capitulo Terceiro, e Paragrafo quinquagesimo, respectiva ao Lente de Direito Patrio.

Além dos Conhecimentos, que o Lente de Diplomatica procurará dar aos seus Discipulos, privativos aos Diplomas, e mais Documentos, não perderá de vista as noções opportunas dos outros Monumentos de

antiguidade da Nação: De fórma que os Discipulos fiquem tambem com huma fufficiente noticia da Nummaria, Numismatica, e Lapidaria.

Para melhor promover a cultura desta Sciencia, e precaver ao mesmo tempo os inconvenientes, que resultão de se passarem Certidões de Documentos antigos por Tabelliães, e Escrivães destituídos até do mais leve conhecimento de Paleografia sobre a fé de pertendidos Peritos, que ainda quando tenham a aptidão competente, padecem o defeito de não serem Juramentados, e de não terem fé Pública: Sou servido, que depois de completarem os seis primeiros annos de exercicio desta Cadeira, nenhum Tabellião, ou Escrivão possa passar Certidão de Documento lavrado no Seculo decimo-sexto, ou nos antecedentes, sem que seja conferida, e assignada por hum Perito, que tendo frequentado a mesma Aula com aproveitamento, se tenha habilitado para o mesmo fim por Carta de *Perito em Paleografia*, expedida pela Meza do Desembargo do Paço, precedendo Informações da sua probidade, e boa fé, e tendo dado Juramento na Minha Chancellaria; cuja Carta lhe servirá sómente para o habilitar para as Conferencias dos ditos Documentos antigos. Pela dita Conferencia vencerá de salario o dobro do que for contado ao Tabellião por essa Certidão, cujo dobro vencerá tambem o mesmo Tabellião, em lugar do salario ordinario, quando se achar habilitado legalmente com os respectivos Conhecimentos; não precisando nesse

(5)

caso de servir-se de outro algum Perito. E debaixo da Providencia deste Paragrafo se entenderão todas as Provisões, e ainda Alvarás concedidos a Corporações, e Particulares sobre a fé das Certidões, e Públicas-formas dos Documentos dos seus Cartorios.

Todos os Tribunaes, e Ministros, perante os quaes se contestar a authenticidade, ou genuina intelligencia de algum Documento antigo, poderão ao mesmo respeito ouvir o Lente desta Cadeira, e sobre o seu parecer decidirão o que julgarem mais justo ao mesmo respeito.

O Lente, e Discipulos, que frequentarem com assiduidade, e aproveitamento a mesma Aula de Diplomatica, gozarão de todos os Privilegios, que pelas Minhas Leis competem aos Professores Públicos, e seus Discipulos. Sendo porém o mesmo Lente Doutor em alguma das Faculdades pela Universidade de Coimbra, gozará de todas as preeminencias, honras, e privilegios, que se achão concedidos aos Lentes da mesma Universidade.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço; Presidente do Meu Real Erario; Regedor da Casa da Supplicação; Reformador Reitor da Universidade de Coimbra; Conselhos da Minha Real Fazenda; e do Ultramar; Meza da Consciencia e Ordens; e aos mais Tribunaes, e Pessôas, ás quaes o conhecimento deste Meu Alvará houver de pertencer, o cumprão, guardem, e fação cumprir, e guardar tão inviolavelmen-

niente, como nelle se contém, sem d'úvida, ou embargo algum, qualquer que elle seja. E ao Doutor José Alberto Leitão, do Meu Conselho, Defembargador do Paço, e Chanceller Mór destes Reinos, Ordeno que o faça publicar na Chancellaria; registando-se em todos os lugares, onde se costuma registrar semelhantes Alvarás; e guardando-se o Original deste no Meu Real Archivo da Torre do Tombo. Dado no Palacio de Queluz em vinte e hum de Fevereiro de mil oitocentos e hum.

PRINCIPE

D. Rodrigo de Sousa Coutinho.

Alvará com força de Lei, por que Vossa Alteza Real ha por bem Ordenar, que por ora na Corte, e Cidade de Lisboa se verifique o exercicio da Cadeira de Diplomatica, que foi servido crear, e incorporar na Universidade de Coimbra; e regular o mesmo Estabelecimento, e sua Economia; na fôrma acima declarada.

Para Vossa Alteza Real ver.

(7.)

Antonio Pereira de Figueiredo o fez.

Registado na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino, no Livro IX. das Cartas, Alvarás, e Patentes a folhas 227. Nossa Senhora da Ajuda em 30 de Junho de 1801.

*Lucas José de Sá e Vasconcellos.**José Alberto Leitão.*

Foi publicado este Alvará com força de Lei na Chancellaria Mór da Corte e Reino. Lisboa 2 de Julho de 1801.

Fernonymo José Correa de Moura.

Registado na Chancellaria Mór da Corte e Reino, no Livro das Leis a folhas 163. verso. Lisboa 2 de Julho de 1801.

Manoel Antonio Pereira da Silva.

Na Regia Officina Typografica.

22 de Fev. de 1805



*Suplemento de duas Com-
panhias de Artilheiros
Cavalleiros ao Regimento
de Artilheria da Corte*

TENDO Consideração ao que Me re-
presentou o Duque de Lafões, Meu mui-
to amado e prezado Tio, dos Meus Con-
selhos de Estado, e Guerra, e Mare-
chal General dos Meus Exercitos: Sou servido Addi-
cionar ao Regimento de Artilheria da Corte duas
Companhias de Artilheiros Cavalleiros, cada huma
das quaes será composta do número de Praças de-
clarado na Relação, que com este baixa assignada
pelo sobredito Duque Marechal General. O Con-
selho de Guerra o tenha assim entendido, e expeça
para o sobredito effeito os Despachos necessarios.
Palacio de Queluz aos vinte e dois de Fevereiro de
mil e oitocentos e hum.

Com a Rubrica do PRINCIPE REGENTE N. S.

Registado a fol. 242. vers.

PLA-

87
Luz de...
Luz de...
Luz de...
Luz de...

22. Junho de 1804



TENDO Considerado ao que Me re-
pretou o Duque de Lafes, Meu mi-
to amado e prezado Tio, dos Meus Con-
selhos de Estado, e Guerra, e Mar-
chal General dos Meus Exercitos: Sou servido Abdi-
cionar ao Regimento de Artilheria da Corte duas
Companhias de Artilheiros Cavalleiros, cada uma
das quaes sera composta do numero de Pracas de-
clarado na Relacao, que com este haize assignada
pelo sobredito Duque Mariscal General. O Con-
selho de Guerra o tenha assim entendido, e expor-
tam o sobredito effeito os Despachos necessarios.
Palacio de Queluz aos vinte e dois de Fevereiro de
mil e oitocentos e hum.

Com a Realza do PRINCIPLE REGENTE N. S.

Regillado a sel. xxi. vent.

PLA.

P L A N O

PARA A FORMAÇÃO DE DUAS COMPANHIAS DE AR-
tilheiros Cavalleiros, cada huma destinada ao serviço de tres peças
de Artilheria; cujas Companhias he o Principe Regente meu Se-
nhor servido addicionar ao Regimento de Artilheria da Corte, por
Decreto de vinte e dois de Fevereiro de mil e oitocentos e hum.

		<i>Homens.</i>		<i>Cavallos.</i>
I. COMPANHIA.	Capitaõ	- - - - 1	- - - -	1
	Primeiro Tenente	- 1	- - - -	1
	Segundo Tenente	- 1	- - - -	1
	Sargentos	- - - 2	- - - -	2
	Furriel	- - - 1	- - - -	1
	Cabos	- - - 4	- - - -	4
	Soldados	- - - 62	- - - -	62
		72		72
II. COMPANHIA.	Em tudo igual á I.	72	- - - -	72
	Total das duas Companhias.	144	- - - -	144

Palacio de Queluz aos vinte e dois de Fevereiro de mil e oito-
centos e hum.

Duque de Lafões.

Registado:

NA OFFICINA DE ANTONIO RODRIGUS GALHARDO;
Impressor do Conselho de Guerra.

P L A N O

PARA A FORMACAO DE DUAS COMPANHIAS DE AR-
tilheiros Cavalleiros, cada huma destinada ao servico de tres peças
de Artilheria; e as Companhas de o Principe Regente tem de-
stino servido adicional ao Regimento de Artilheria da Corte, por
Decreto de vinte e dois de Fevereiro de mil e oitocentos e hum.

Cavalleiros	Homens	I. COMPANHIA
1	1	Capitão
1	1	Primeiro Tenente
1	1	Segundo Tenente
2	2	Subtenentes
1	1	Porteiro
4	4	Alfaiates
62	62	Soldados
72	72	
72	72	II. COMPANHIA. Em todo igual á I.
144	144	Total das duas Companhas.

Total de Quatro mil e vinte e dois de Fevereiro de mil e oitocentos e hum.

Duque de Lafões

Registado

NA OFFICINA DE ANTONIO ROBERTO GARRARDOS
Impressor do Castello de Guimaraes

8/16
Accitações de metade
dos pagamentos em
papel moeda



FU o PRINCIPE REGENTE Faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem: Que sendo-Me presentes os injustos, e graves prejuizos, que resultão ao Público de quererem, e conseguirem muitos Particulares, que as Cobranças, a que tem direito, se lhes fação em Moeda Metallica, sem admittirem ametade dessas Quantias em Moeda Papel, e isto contra a facilidade da Circulação geral, Interesse commum, e contra a authoridade das Leis, e Poder Real, que estabeleceo aquella qualidade de Moeda para occorrer ás urgentes, e indispensaveis despezas do Estado, e que não he gravosa, quando he sómente metade dos Pagamentos, e quando por todos os modos imaginaveis se acha acreditada, e segura até á sua extincção por meio de grandes, e successivas amortizações, cujo effeito se fará cada dia mais sensível: E querendo Eu como Pai, e Soberano dos Meus Fieis Vassallos de tal sorte providenciallos, que o arbitrio dos Particulares não seja a regra que os dirija, e perturbe em prejuizo do Público, e offensa das Leis: Sou Servido, e Mando, que ametade de todos, e quaesquer Pagamentos se faça em Papel Moeda pelos valores que elle representar, tanto na Corte, como nas Provincias, e isto sem dúvida, abatimento, diminuição, embaraço, ou repugnancia alguma, deixando livre a cada hum o preço dos Generos, que não he Minha Real Intenção taxar, nem fixar de modo algum.

Nos casos porém de que as differentes Classes de Moeda Papel circulante não possão formar com exactidão ametade dos Pagamentos: Determino outrosim, que nelles entre a maior porção de Papel que for possível, com tanto que não exceda ametade da totalidade do Pagamento; porque o Excedente, nestas circumstancias, ha de ser satisfeito em Metal.

E para que não fiquem impunes as Pessoas, que entenderem contravir esta Minha Real Determinação: Ordeno, que os Complices sejam condemnados verbal, e sum-

summariamente a pagarem trinta por cento da quantia total, que receberem em Metallico, sem intervir a proporção ordenada em Papel na fôrma determinada; sendo metade para o Denunciante, ou para a Justiça na falta d'elle; e a outra metade para Cativos: Bem entendido, que he, e fica sendo livre aos que pagarem, o fazerem os respectivos Pagamentos tudo em Metal, não havendo para isso constrangimento público, ou occulto; pois havendo-o por qualquer das referidas duas fôrmas, será caso, e motivo para se impôr a pena, que fica declarada, bastando sómente a Denúncia do que pagou a somma em dinheiro Metallico, e que conste que o Pagamento se fez realmente assim.

Ordeno igualmente, que todos os Proprietarios, Negociantes, Rendeiros, Mercadores, e Vendedores, ou Compradores de qualquer natureza, se conformem a esta Minha Real Resolução; ficando expostos ao castigo, e pena mencionada por toda a contravenção á mesma Lei, qualquer que seja o motivo; e para este effeito Ordeno, que em todo o Reino, e nesta Cidade, os Corregedores do Cível, e Crime tenham sempre Devassa aberta ao mesmo respeito, e procedão logo de Officio contra todos os que forem denunciados, e dêem todos os mezes conta pelo Real Erario do que houverem obrado em execução do que Sou Servido encarregallos.

E este se cumprirá tão inteiramente, como nelle se contém. Pelo que: Mando ao Presidente, e Lugar-Tenente do Meu Real Erario; Meza do Desembargo do Paço; Regedor da Casa da Supplicação; Conselhos da Real Fazenda e do Ultramar; Meza da Consciencia e Ordens; Junta do Tabaco, e do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação destes Reinos, e seus Dominios; Governador da Relação, e Casa do Porto; Senado da Camara; Junta do Deposito Público, Desembargadores, Corregedores, Ouvidores, Juizes, e mais Pessoas, a quem o conhecimento deste pertencer, que o cumprão, e guardem, e fação cumprir, e guardar tão inteiramente, como nelle se contém, sem dúvida, ou embargo algum, não obstantes
quaes-

quaesquer Leis, Ordens, e Estilos em contrario, que todas, e todos Hei por bem derogar para este effeito sómente, ficando aliàs em seu vigor. E ao Doutor José Alberto Leitão, do Meu Conselho, Desembargador do Paço, e Chanceller Mór destes Reinos Ordeno que o faça publicar na Chancellaria, registando-se em todos os Lugares, aonde se costumão registrar semelhantes Alvarás, e guardando-se o Original deste no Meu Real Archivo da Torre do Tombo. Dado no Palacio de Queluz em vinte e cinco de Fevereiro de mil oitocentos e hum.

PRINCIPE . . .

D. Rodrigo de Sousa Coutinho.

Alvará com força de Lei, pelo qual Vossa Alteza Real He Servido Mandar, que todos os Pagamentos se fação ametade em Papel Moeda pelo valor, que elle representar, entrando a maior porção de Papel que for possível na metade da totalidade, ou seja em Compras, ou em Vendas; e isto debaixo da pena que no mesmo se declara.

Para Vossa Alteza Real ver.

Re.

Registado a fol. 1. do Livro I. que na Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda serve de Registo de Cartas, Alvarás, e Decretos. Lisboa em 2 de Março de 1801.

Henrique Pedro da Costa.

José Alberto Leitão.

Foi publicado este Alvará com força de Lei na Chancellaria Mór da Corte e Reino. Lisboa 3 de Março de 1801.

Feronymo José Correa de Moura.

Registado na Chancellaria Mór da Corte e Reino no Livro das Leis a fol. 152. vers. Lisboa 3 de Março de 1801.

Manoel Antonio Pereira da Silva.

Lourenço Antonio de Freitas e Azevedo Falcão o fez.

Na Regia Officina Typografica.



U O PRINCIPE REGENTE. Faço saber a todos que este Alvará virá, que devendo o número dos Officiaes effectivos do Meu Exercito ser proporcionado á força do mesmo Exercito ; e considerando quanto importa ao bem , e regularidade do Meu Real Serviço , principalmente em tempo de Guerra , que haja hum número determinado de Briga-

deiros para commandarem as Brigadas das differentes Armas. Hei por bem , que daqui em diante haja doze Brigadeiros effectivos de Infantaria, seis de Cavallaria, dois de Artilheria, e tres do Real Corpo de Engenheiros.

Nenhum Coronel de huma Arma poderá daqui em diante pedir o Posto de Brigadeiro effectivo em outra ; e como a importancia deste Posto seja tanto maior , quanto he d'elle que devem ser tirados os Officiaes Generaes ; e que o bem do Meu Real Serviço exige que Eu me não veja necessitado a escolher os Officiaes desta Classe , senão entre Sujeitos dotados da Universalidade de Conhecimentos Militares indispensavel para o Commando dos Córpos compostos de differentes Armas : Sou servido Declarar, que para o accesso de Coronel a Brigadeiro effectivo não servirá de titulo a simples antiguidade , e que pelo contrario Eu não Terei com esta , attenção alguma para o dito effecto , quando ella se não achar unida á extensaõ de Conhecimentos, necessaria para o digno desempenho de Póstos de tanta consideração.

Naõ sendo porém da Minha Regia Intençaõ , nem conforme aos principios da Justiça privar do seu legitimo accesso aquelles Coroneis , que achando-se empregados em Commissões differentes do Commando dos Regimentos , forem com tudo benemeritos , e aptos para os Póstos de Officiaes Generaes ; nem taõ pouco tirar todo o principio de estimulo e emulaçaõ louvavel áquelles que , não possuindo os Conhecimentos superiores da Arte da Guerra em toda a sua extensaõ , Me tiverem com tudo fer-

12 Brigadeiros de
Infantaria: 6 de
Cavallaria: 2 de
Artilheria, e 3 de
Engenharia
Hum novo Regi-
mento de Infantaria
denominado
de Lyboa

servido com honra, valor, desinteresse, e zelo: Sou igualmente servido Declarar, que os primeiros serão por Mim considerados para o seu accesso, como se effectivamente commandassem Regimentos; e que com os segundos Terei toda a contemplação, que Me merecerem, graduando-os á proporção do seu merecimento, e bom serviço, e empregando-os pelo modo mais conveniente ás suas circumstancias.

Cada Brigada será composta de dois Regimentos, ou quatro Batalhões; a formação porém das Brigadas, e a designação dos Corpos que as devem compôr, assim nos Campos de Guerra, como em os Campos de Instrução, será ao arbitrio do General em Chefe do Exercito, ou daquelle a quem o Commando dos referidos Campos for confiado; exceptuando taõ sómente as Brigadas dos Engenheiros, as quaes serão permanentes ainda em tempo de paz, e neste deverão ter Quartéis fixos, e ser privativamente destinadas para o Serviço das diversas Provincias do Reino, pela maneira seguinte.

A primeira Brigada terá o seu Quartel em a Villa de Santarem, e será destinada para o Serviço da Corte, e das Provincias da Estremadura e Beira: A segunda terá o seu Quartel na Cidade de Evora, e será destinada para o Serviço da Provincia de Alem-Téjo, e Reino do Algarve. A terceira terá o seu Quartel na Villa de Guimaraens, e será destinada para o Serviço das Provincias de Tras os Montes, Minho, e Partido do Porto.

A força, e organização de cada huma destas Brigadas, bem como a regularidade e fórma do seu Serviço, assim em tempo de paz como em tempo de Guerra, será determinada por hum Regulamento particular a este Corpo, a cuja composição Tenho mandado proceder debaixo da immediata Inspecção do Duque de Lafões, Meu muito amado e prezado Tio, do Meu Conselho de Estado, e Marechal General junto á Minha Pessoa, a quem cumpre regular este negocio, bem como todos os mais que dizem respeito ao Serviço dos diferentes Corpos do Meu Exercito.

E porque para a perfeita Composição das Brigadas de Infantaria se faz necessario levantar de novo mais hum Regimento desta Arma, em tudo e por tudo igual aos outros Regimentos de Infantaria de Linha: Sou servido, que dos restos existentes do extincto Regimento da Armada Real se fórme, debaixo do Commando do Coronel Dom Thomás de Noronha, hum Regimento de Linha, que será denominado *Regimento de Lisboa*, procedendo-se para logo ao recrutamento necessario para levallo promptamente ao seu Estado completo.

E este se cumprirá taõ inteiramente como nelle se contém, sem duvida, ou embargo algum, e valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e o seu effeito haja de durar mais de hum, e muitos annos, não obstante a Ordenação em contrario.

Pelo que: Mando ao Conselho de Guerra; Marechal General dos Meus Exercitos e General junto á Minha Real Pessoa; Generaes e Governadores das Armas das Provincias, Inspectores Geraes dos Meus Exercitos, Chefes dos Regimentos, Thesoureiros Geraes das Tropas dos Meus Reinos e Dominios, o cumpraõ, e guardem pelo que lhes toca; e o façãõ cumprir, e guardar a todas as mais Pelloas, a quem competir. Dado no Palacio de Queluz aos vinte e sete dias de Fevereiro de mil oitocentos e hum.

PRINCIPE. . .

Duque de Lafões.

Alvará com força de Lei, pelo qual Vossa Alteza Real Ha por bem Regular o número dos Briga-deiros effectivos dos differentes Corpos do seu Exercito; e
 Crear